

**LEI COMPLEMENTAR Nº AM. 2880 / 05**

(Origem do Projeto de Lei Complementar nº AM. 005/2005)

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE XANXERÊ, SC.

**AVELINO MENEGOLLA**

Prefeito Municipal de Xanxerê, SC

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I :**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**ART.1º** - A presente Lei Complementar atualiza o Sistema Tributário do Município de Xanxerê, consolida a legislação tributária municipal e institui o Código Tributário Municipal, obedecidos os ditames da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação vigente.

**TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**ART. 2º** - Esta Lei Complementar institui os tributos municipais e dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, regulando toda a sua matéria tributária.

**ART. 3º** - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**ART. 4º** - Os Tributos Municipais são:

**I – IMPOSTOS**

**a)** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**b)** Imposto sobre a Transmissão „Inter Vivos“, a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como a Cessão de Direito à sua Aquisição - ITBI;

**c)** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

**II - TAXAS**

**a)** Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

**b)** Taxas de Serviços Públicos

**III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**IV – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP.**

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I  
Da Incidência, Fato Gerador e Contribuinte**

**ART. 5º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existirem, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I** – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** – abastecimento de água;

**III** – sistema de esgoto sanitário;

**IV** – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela administração municipal, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**ART. 6º** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno vago ou construído.

**§ 1º** - Considera-se terreno vago o bem imóvel:

**a)** sem edificação;

**b)** em que houver edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

**c)** em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

**d)** em que houver edificação cujo valor não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo o terreno, nos termos da legislação específica, seja indivisível.

**§ 2º** - Considera-se construído o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**ART. 7º** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**ART. 8º** - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

**ART. 9º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

## **Seção II** **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**ART. 10** – O valor venal do imóvel será determinado pela Planta Genérica de Valores, mediante avaliação, observados os seguintes elementos:

**I** – preço corrente de mercado;

**II** – localização

**III** – características do imóvel, tais como:

**a)** área;

**b)** topografia;

**c)** edificações;

**d)** acessibilidade e equipamentos urbanos;

**e)** outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

**Parágrafo Único** - Quando forem constatadas variações significativas nos valores praticados pelo mercado imobiliário ou, no máximo a cada três anos, proceder-se-á nova avaliação dos imóveis, através de uma Comissão de Avaliação composta de representantes e técnicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e de entidades relacionadas com o mercado imobiliário e com avaliação de imóveis, a qual terá no mínimo 7 (sete) membros.

**ART. 11** – A Planta Genérica de Valores que se refere no artigo anterior, constante na TABELA I anexa a este Código, será atualizada anualmente pelo Executivo.

**§ 1º** - A Planta atenderá aos critérios fixados no artigo anterior e estipulará valores unitários para o metro quadrado do terreno, compatíveis com as características das diferentes zonas fiscais do perímetro urbano da cidade de Xanxerê.

**§ 2º** - O valor das construções será determinado, essencialmente, de acordo com:

- a)** a qualidade do material empregado;
- b)** sua finalidade;
- c)** seu grau de obsolescência;
- d)** outros dados técnicos relevantes.

**ART. 12** - As alíquotas a serem aplicadas sobre os valores venais dos imóveis urbanos do Município, para cálculo do IPTU, serão os seguintes:

Imóveis edificados	0,50% (zero virgula cinco por cento)
Terrenos vagos	1,00% (um por cento)

### **Seção III**

#### **Da Inscrição, Lançamento e Pagamento**

**ART. 13** - A inscrição dos bens imóveis passíveis de lançamento, no cadastro físico imobiliário, conforme determina seção I deste Capítulo, será promovida, de ofício, pelo órgão competente.

**ART. 14** - O contribuinte é obrigado a informar eventuais atualizações dos dados relativos ao imóvel, bem como alterações que nele houver, conforme estabelecido no Código de Obras do Município.

**Parágrafo Único** - O contribuinte terá 30 (trinta) dias da ocorrência do fato para promover a informação de atualização.

**ART. 15** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes no Cadastro Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

**Parágrafo Único** - nos imóveis com cobertura florestal, quando de interesse do Município em sua preservação, o lançamento será efetuado apenas da área remanescente, conforme regulamento do executivo.

**ART. 16** - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição do Cadastro Físico Imobiliário.

**Parágrafo Único** - Quando da emissão do carnê de pagamento, para a cobrança do IPTU, a partir do exercício de 2007, deverá estar identificado no mesmo, qual o padrão da residência, conforme Tabela I anexa, quanto ao tipo e categoria da construção (popular, normal ou boa) e qual a zona fiscal que está situado o terreno.

**ART. 17** - O lançamento do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou do imóvel edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**ART. 18** – Considerar-se-á regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo mediante:

**I** – a entrega do carnê de pagamento ou aviso de lançamento, no local do imóvel ou no domicílio fiscal do sujeito passivo, pessoalmente, pelos Correios ou qualquer outra empresa idônea que disponibilize o serviço;

**II** – retirada do carnê de pagamento ou do aviso de lançamento, junto à Secretaria de Finanças do Município ou repartição por ela indicada, ao próprio sujeito passivo ou a quem o represente;

**III** – edital afixado no prédio da Prefeitura Municipal e publicado pelo menos uma vez na imprensa diária local.

**Parágrafo Único** – O contribuinte terá até a data do primeiro vencimento do imposto para impetrar recurso administrativo, contestando seu valor ou os dados cadastrais do imóvel.

**ART. 19** – O imposto será pago nas condições e prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal em calendário fiscal.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros de mora previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou pagamento fora dos prazos, implicará em multa moratória de 0,090% (zero vírgula zero noventa centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU devido.

**ART. 20** – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU terá desconto sobre seu valor nos seguintes termos:

**a)** 15% (quinze por cento) com o pagamento total até a data do vencimento da primeira parcela;

**b)** 10% (dez por cento) com o pagamento total até a data do vencimento da segunda parcela;

**c)** 5% (cinco por cento) com o pagamento total até a data do vencimento da terceira parcela;

#### **Seção IV** **Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e** **Progressividade no Tempo do IPTU**

**ART. 21** - Fica especificado que no Plano Diretor será determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, conforme determinação da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

**§ 1º** - Considera-se sub-utilizado o imóvel cujo adequado aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

**§ 2º** - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**§ 3º** - A notificação far-se-á:

**I** – por funcionário do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

**II** – por edital, quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

**§ 4º** - Os prazos a que se referem este artigo não poderão ser inferiores a:

**I** – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Secretaria de Obras.

**II** – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras de empreendimento.

**§ 5º** - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, será elaborada lei específica estabelecendo prazo e prevendo a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

**ART. 22** - A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no artigo 21, desta Lei, sem interrupção de qualquer prazo.

**ART. 23** - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do artigo 21, desta Lei e na legislação nele referenciada, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**§ 1º** - O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano fica fixado em 1,5% (um vírgula cinco por cento), a que se refere o artigo 21 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

**§ 2º** - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 24 desta Lei.

**§ 3º** - O imposto progressivo não poderá ser aplicado para aqueles proprietários que possuam um único imóvel em seu nome, que não tenha área superior a 600m<sup>2</sup>, que não esteja edificado e que esteja localizado entre as zonas fiscais 06 a 14, ficando vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva para os demais casos.

**ART. 24** - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 1º** - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

**§ 2º** - O valor real da indenização:

**I** - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação que trata o § 2º do artigo 21 desta Lei;

**II** - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**§ 3º** - Os títulos tratados neste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

**§ 4º** - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

**§ 5º** - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

**§ 6º** - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 21 desta Lei.

**ART. 25** - Para efeitos da aplicação ou quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da efetivação do caput desta seção o Poder Público poderá a qualquer tempo aplicar o disposto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

## **Seção V**

### **Das Isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU**

**ART. 26** - São isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

**I** – os contribuintes possuidores de um só imóvel, utilizado para sua residência, que sejam aposentados, pensionistas, deficientes físicos ou mentais ou munícipes acima de 65 (sessenta e cinco) anos, que percebam rendimento familiar de até três salários mínimos mensais;

**II** – contribuintes que possuam um único imóvel localizado na zona urbana e que seja utilizado em atividades de produção vegetal, desde que a produção se destine exclusivamente à subsistência de sua família;

**III** – o imóvel de propriedade de cooperativas de pessoas portadoras de deficiências físicas utilizado para a respectiva sede;

**IV** – o imóvel de propriedade e sede de clubes de serviços, sociedades recreativas e esportivas e associações sem fins lucrativos, que seja utilizado exclusivamente para as finalidades precisamente estatutárias;

**V** – o imóvel onde se localiza a sede de sindicatos patronais, desde que de propriedade própria e de uso exclusivo das atividades sindicais;

**VI** – o benefício previsto nos incisos III, IV e V deste artigo fica subordinado à observância do artigo 14 do Código Tributário Nacional e poderá ser cancelado de ofício, a qualquer tempo, caso fique constatado que a utilização do imóvel deixou de atender às condições e requisitos previstos para a sua concessão, ou no caso de descaracterização dos objetivos estatutários das entidades beneficiadas.

**ART. 27** – O benefício fiscal previsto nesta seção, deverá ser requerido pelo beneficiário até o dia 30 de setembro de cada ano, com apresentação dos documentos regulamentados pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI**

**ART. 28** – O Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos tem como fato gerador:

**I** – a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos em lei civil;

**II** – a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, e a hipótese do item I do artigo 31;

**III** – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores;

**ART. 29** – O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

**Parágrafo Único** – Estão compreendidos na incidência do imposto:

**I** – a compra e venda, pura ou condicional;

**II** – a dação em pagamento;

**III** – a permuta, inclusive nos casos em que o co-proprietário se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

**IV** – a aquisição por usucapião;

**V** – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;

**VI** – a arrematação, adjudicação e a remição;

**VII** – a cessão de direito, por ato oneroso do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

**VIII** – a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

**IX** – a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheios exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

**X** – cessão de direitos hereditários;

**XI** - todos os demais atos translativos, „inter-vivos“ a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

**ART. 30** – Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

**I** – o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; e

**II** – tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**ART. 31** - O imposto não incide:

**I** - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

**II** - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

**III** - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

**IV** - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

**V** - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

**ART. 32** - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**§ 1º** - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

**§ 2º** - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas ao exercício subsequente à aquisição.

**§ 3º** - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

**ART. 33** - A base de cálculo do imposto é o valor da contratação originária da transmissão dos bens ou direitos.

**§ 1º** - Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**§ 2º** - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

**ART. 34** - Em nenhuma hipótese, a base de cálculo será inferior àquela utilizada para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme previsto na Seção II, do Capítulo I, desta Lei Complementar.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**§ 2º** - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão negativa de débitos do imóvel, expedida pela autoridade competente.

**ART. 35** - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

**I** - na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

**II** - nas transmissões por sentença judicial, o valor da avaliação judicial;

**ART. 36** - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas:

**I** - 0,5% nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

**II** - 2% nas demais transmissões „inter-vivos”, a título oneroso:

**ART. 37** - São contribuintes do imposto:

**I** - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

**II** - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

**Parágrafo Único** - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

**ART. 38** - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação:

**I** - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública;

**II** - na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e se por instrumento particular, no prazo de dez dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato;

**III** - no prazo de quinze dias da assinatura do auto, nas hipóteses de arrematação e adjudicação;

**IV** - no prazo de quinze dias, contados da data do depósito, na hipótese de remição;

**V** - no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença que:

- a)** rejeitar embargos oferecidos à arrematação ou adjudicação;
- b)** declarar a transmissão por meio de usucapião;

**VI** - no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo, na hipótese de cessão de direitos hereditários.

**§ 1º** - Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no ato da transmissão.

**§ 2º** - O comprovante de pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

**§ 3º** - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte, bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto a ser recolhido.

**§ 4º** - Mesmo nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

**ART. 39** - Na falta ou no atraso de pagamento do imposto, o valor devido será atualizado, de acordo, com a variação da UFRM, acrescido de juros moratórios, conforme estabelecido nesta lei, além da multa moratória 10% (dez por cento) do valor do imposto.

**ART. 40** - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do valor apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

**Parágrafo Único** - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

**ART. 41** - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

**ART. 42** - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

**I** - a permitir aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos, guias de recolhimento e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

**II** - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a bens imóveis ou direitos a eles relativos;

**ART. 43** - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 41 e 42 desta Lei ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) UFRM's por item descumprido.

### **CAPITULO III** **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

#### **Seção I** **Da Incidência e do Fato Gerador**

**ART. 44** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** - O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**ART. 45** - O imposto não incide sobre:

**I** – as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**ART. 46** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 44;

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços anexa;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa;

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços anexa;

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços anexa;

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços anexa;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços anexa;

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços anexa;

**XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa;

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa;

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa;

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços anexa;

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços anexa;

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços anexa;

**XX** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços anexa.

**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município havendo extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município havendo extensão de rodovia explorada.

**§ 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**ART. 47** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**ART. 48** – A incidência do imposto independe:

**I** – da existência de estabelecimento fixo.

**II** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço.

**III** – do recebimento de preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**ART. 49** - Considera-se ocorrido o fato gerador:

**I** – em 1º de janeiro de cada exercício, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;

**II** – no momento da prestação do serviço nos demais casos.

## **Seção II**

### **Do Sujeito Passivo e Responsabilidade de Terceiros**

**ART. 50** - Sujeito passivo, contribuinte do imposto, é o prestador do serviço.

**§ 1º** - Para os efeitos do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

**I** – por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício;

**II** – por empresa:

**a)** toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que exercer atividade econômica de prestação de serviço, a elas se equiparando as fundações e cooperativas quando prestem serviços;

**b)** a pessoa física que, para o exercício da sua atividade profissional, admitir mais do que dois empregados ou profissionais da mesma habilitação do empregador;

**c)** o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

**d)** o condomínio que prestar serviços remunerados a terceiros.

**§ 2º** - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**ART. 51** - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços anexa (TABELA II), ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**ART. 52** – O tomador do serviço ou intermediário diretamente vinculado ao fato gerador é responsável pelo imposto sempre que:

**I** – o prestador do serviço deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela Administração Financeira;

**II** – o prestador do serviço, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar:

**a)** recibo contendo, no mínimo, seu nome e endereço, a especificação do serviço prestado, a data e o preço do serviço;

**b)** cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal ou Nota Fiscal Avulsa de Serviços emitida pela Secretaria de Administração e Finanças.

**ART. 53** - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior são responsáveis:

**I** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;.

**III** – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 10.04, 15.10 e 19.01 da lista de serviços anexa e nos contratos e convênios que celebrarem para prestação de tais serviços;

**IV** – a pessoa jurídica que agenciar contratos de leasing, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

**V** – a pessoa jurídica arrendatária, se o contrato for efetuado diretamente com o arrendante ou se o agenciador do contrato estiver estabelecido em outro município, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação do contrato agenciado;

**VI** – empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**VII** – os correios, pelo imposto devido pelas suas agências franqueadas;

**VIII** – empresas e cooperativas que prestam serviços de assistência médica e planos de saúde, pelos serviços que tomarem de pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19 da lista prevista na TABELA II desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista nos incisos IV e V aplica-se a todas as modalidades de leasing (arrendamento mercantil).

**ART. 54** - Compete ao responsável efetuar a retenção na fonte, no ato do serviço prestado e repassá-lo aos cofres municipais nos prazos previstos para pagamento do imposto, conforme calendário fiscal.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis a que se refere esta seção estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**ART. 55** - Responde solidariamente pelo recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido em razão da realização de obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, o proprietário ou dono da obra ou edificação.

**Parágrafo Único** - Quando não for efetuada a retenção de que trata o caput do presente artigo e nem recolhido o imposto sobre o preço do serviço, o imposto será estimado calculando-se sobre a área construída.

### **Seção III** **Da Base de Cálculo**

**ART. 56** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

**§ 2º** - Não integram a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05, da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

**II** - as exceções expressamente previstas na lista anexa a presente Lei Complementar.

**§ 3º** - O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço, quando se tratar de serviços prestados:

**I** - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

**II** - sob a forma de sociedades simples de profissionais (art. 997 do Código Civil).

**ART. 57** - As alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

**I** - mínima - 2% (dois por cento)

**II** - máxima - 5% (cinco por cento).

**ART. 58** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será devido pelos profissionais autônomos, de acordo com a Unidade Fiscal de Referência Municipal, na coluna de Alíquota Fixa da lista anexa à presente Lei Complementar (TABELA II).

**§ 1º** - Para os profissionais autônomos que exercem qualquer atividade cuja alíquota não conste na referida lista, o imposto será calculado da seguinte forma:

**I** - a atividade que exigir formação profissional de nível superior 216,51 UFRM, por exercício;

**II** - a atividade que exigir nível médio com formação técnica 185,24 UFRM, por exercício;

**III** - demais atividades 37,68 UFRM, por exercício.

**§ 2º** - O imposto devido será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços assumindo responsabilidade pessoal, no caso do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 56 desta lei.

**ART. 59** - Considera-se preço do serviço, o total do valor cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

**§ 1º** - Na falta do preço previsto no caput deste artigo ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado através de arbitramento ou mediante estimativa, de maneira tal que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrados dos usuários ou contratantes.

**§ 2º** - A prestação de serviço, quando implicar concessão de crédito, sob qualquer modalidade, resultará na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

**§ 3º** - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

**§ 4º** - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço;

**§ 5º** - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo;

**§ 6º** - Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do valor do serviço.

**ART. 60** - O preço do serviço será determinado:

**I** - em relação aos revendedores de bilhete de loteria, pelo total da comissão de compra, assim entendida a diferença entre o preço da venda expresso no bilhete e o de aquisição na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição autorizada a realizar a operação;

**II** - em relação às agências de turismo ou viagens, pelo valor das comissões auferidas na intermediação;

**III** - em relação às operações de leasing pelo valor auferido a título de comissão pelo serviço prestado.

#### **Seção IV Arbitramento e Estimativa**

**ART. 61** - O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificarem e enquanto perdurarem quaisquer das seguintes hipóteses:

**I** - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

**II** - forem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

**III** - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

**IV** - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

**V** - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário municipal;

**VI** - prática de subfaturamento;

**VII** - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

**VIII** - serviços prestados sem a determinação do preço.

**ART. 62** - O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, considerando os seguintes elementos:

**I** - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

**II** - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

**III** - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

**a)** valor dos materiais consumidos;

**b)** as despesas fixas e variáveis;

**c)** aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

**§ 1º** - Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

**§ 2º** - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

**ART. 63** - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade prevista na lista anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

**Parágrafo Único** - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**ART. 64** - A Administração poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente da atividade, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

**ART. 65** - A Administração, com a concordância do contribuinte poderá determinar o lançamento do imposto pelo processo de estimativa.

**§ 1º** - Na hipótese prevista neste artigo, o preço global do serviço será estimado, devendo o contribuinte recolher as parcelas do imposto durante o prazo de aplicação do regime.

**§ 2º** - O pagamento do imposto, lançado por estimativa, implica no reconhecimento da exatidão da base de cálculo do imposto, vedada, ao contribuinte, posterior impugnação.

**§ 3º** - Os valores estimados poderão ser revistos a qualquer tempo, sendo reajustadas as parcelas mensais do imposto.

**§ 4º** - A Administração poderá, a qualquer tempo, mesmo quando não findo o período, suspender o regime de estimativa desde que os interesses do fisco assim exijam.

**ART. 66** - A Administração, por processo formal, com despacho específico, poderá dispensar os contribuintes de uma ou mais obrigações acessórias.

**Parágrafo Único** - Salvo o previsto neste artigo, a isenção ou regime de estimativa fiscal não dispensa o contribuinte da exigência dos livros e notas fiscais.

**ART. 67** - Sendo insatisfatórios os meios e normas de controle, a administração poderá exigir, do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos, ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## **Seção V**

### **Do Lançamento e Cadastro**

**ART. 68** - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contribuintes sujeitos à tributação fixa de acordo com a presente lei, será procedido de ofício pela Autoridade Administrativa Financeira, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços.

**§ 1º** - O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário Municipal.

**§ 2º** - Poderão, a critério da Administração Pública, ser lançados junto com o imposto, outros tributos municipais.

**§ 3º** - Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pela diligência fiscal.

**ART. 69** - Os contribuintes autônomos serão notificados do lançamento do imposto:

**I** - por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, mediante protocolo.

**II** - por meio de uma única publicação conjunta, em jornal de grande circulação local, contendo:

**a)** a notificação de lançamento;

**b)** a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela, em caso de pagamento parcelado;

**c)** o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê de pagamento junto à Secretaria de Administração e Finanças, ou no local que esta indicar, em caso de não recebimento em seu endereço.

**§ 1º** - A entrega do carnê será feita pessoalmente, pelos Correios, agência franqueada e ou empresas de entrega de correspondência, posterior à publicação prevista no inciso II deste artigo.

**§ 2º** - Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, quando decorridos 5 (cinco) dias do prazo previsto no inciso II, „c” , do presente artigo.

**§ 3º** - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo e endereçada à Secretaria de Administração e Finanças em até 5 (cinco) dias, contados do prazo previsto no inciso II, „c” , deste artigo.

**§ 4º** - A regra prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Mobiliário e que devam, em decorrência disso, retirar os seus carnês de pagamento junto à Secretaria de Administração e Finanças.

**§ 5º** - Os contribuintes, ainda que imunes ou isentos, deverão estar inscritos no cadastro mobiliário.

**§ 6º** - No interesse da Administração, a obrigatoriedade do cadastramento poderá atingir as empresas ou profissionais tomadores de serviços.

**§ 7º** - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local, o contribuinte será identificado pelo respectivo número no cadastro mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

**ART. 70** - O cadastro mobiliário será constituído e atualizado pelos dados constantes da inscrição, e respectivas alterações.

**ART. 71** - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio mencionando os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados.

**ART. 72** - Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

**§ 1º** - Os prazos estipulados deverão ser observados também na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento ou de encerramento da atividade.

**§ 2º** - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**§ 3º** - É facultado à Administração, periodicamente, convocar os contribuintes, por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

**ART. 73** - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos determinados pela Administração.

**ART. 74** - O contribuinte do imposto fica obrigado a:

**I** - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

**II** - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;

**III** - comunicar à Administração o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, comprovando-o através da apresentação de Boletim de Ocorrência e da prova da publicação do ocorrido em jornal de circulação local.

**§ 1º** - As obrigações descritas nos incisos I, II e III deverão ser cumpridas em relação a cada um dos estabelecimentos ou locais de atividade do contribuinte e, na falta deles, em seu domicílio.

**§ 2º** - Fica a critério da Administração Fisco-Financeira a regulamentação que disponha sobre a exigência de outros meios de controle fiscal através do uso de equipamentos eletrônicos.

**ART. 75** - Compete a Administração Fisco-Financeira estabelecer normas relativas:

**I** - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

**II** - à emissão de notas fiscais;

**III** - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

**IV** - à emissão de livros e documentos fiscais, bem como aos seus modelos.

**§ 1º** - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

**§ 2º** - A impressão de notas fiscais e de outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Administração Fisco-Financeira.

**§ 3º** - Os livros não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

**§ 4º** - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

**§ 5º** - Fica a critério da autoridade fiscal a estipulação de prazo para o cumprimento do disposto em intimação emitida para cumprimento de obrigação do sujeito passivo, ou pessoa que tenha relação com o fato gerador da obrigação tributária, sendo este prazo imediato ou proporcional às necessidades impostas para apuração de fato que resulte em lançamento de tributo.

**ART. 76** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**ART. 77** - A Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

**I** - permitir a adoção de regime especial para a emissão do documento e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

**II** - exigir a adoção de livros e documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

**III** - dispensar o uso de livros e documentos fiscais;

**IV** - facultar a emissão de cupom fiscal pelas empresas prestadoras de serviços.

## **Seção VI Do Pagamento**

**ART. 78** - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e nos prazos estabelecidos em calendário fiscal.

**ART. 79** - A notificação do lançamento do Imposto é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou por representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, conforme disposto em regulamento.

**ART. 80** - Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher mensalmente o respectivo imposto nas formas e prazos estabelecidos em calendário fiscal.

**ART. 81** - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros de mora previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou pagamento fora dos prazos estabelecidos, implicará em multa moratória de:

**a)** 0,090% (zero vírgula zero noventa centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para os contribuintes do ISS fixo;

**b)** 0,090% (zero vírgula zero noventa centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para os contribuintes do ISS variável se o pagamento for anterior ao início da ação fiscal.

**ART. 82** - A prova da quitação do imposto é requisito indispensável:

**I** - à expedição do "habite-se" ou "certificado de conclusão de obras" e à conservação de obras particulares;

**II** - à participação em licitações ou concorrências para a prestação de serviços ao Poder Público Municipal de Xanxerê.

### **Seção VII** **Infrações e Penalidades**

**ART. 83** - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às penalidades previstas neste artigo.

**§ 1º** - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, apuradas através de procedimento fiscal ou sanadas após seu início, aplicar-se-ão as seguintes multas:

**I** - não recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida, multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

**a)** o pagamento ou parcelamento da diferença do imposto apurado, no prazo de trinta dias da data da ciência do auto de infração, implicará em um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor da multa;

**b)** o pagamento da diferença do imposto apurado até 30 (trinta) dias de ciência da decisão de primeira instância implicará em um desconto de 30% (trinta por cento) do valor da multa;

**c)** o pagamento da diferença do imposto apurado até 30 (trinta) dias de ciência da decisão de segunda instância implicará em um desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa.

**II** - não retenção do imposto devido, multa de valor igual 40% (quarenta por cento) do imposto;

**III** - não recolhimento do imposto retido na fonte, multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido.

**IV** - sonegação, por qualquer forma de tributos devidos, quando apurada a existência de artifício ou intuito de fraude, multa de importância igual a uma vez o valor total do imposto devido.

**§ 2º** - Nas infrações relativas à apresentação de declarações de dados, nas condições e nos prazos determinados pela Administração, aplicar-se-á a multa de valor igual a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM nas seguintes hipóteses:

**I** - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;

**II** - apresentação de dados inexatos;

**III** - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

**§ 3º** - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais aplicar-se-ão, às pessoas jurídicas as seguintes multas:

**I** - deixar de promover, no cadastro mobiliário, a inscrição inicial, as alterações cadastrais ou encerramento de atividade, no prazo estabelecido pela administração, multa igual a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM;

**II** - deixar de promover, no cadastro mobiliário, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando apurado a infração por meio de procedimento fiscal, multa igual a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM.

**§ 4º** - Nas infrações relativas a livros fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM, nas seguintes hipóteses:

**I** - ausência, no estabelecimento ou no domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, sua não apresentação no prazo que for assinalado;

**II** - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

**III** - utilização de livros em desacordo com os modelos aprovados, pela administração, para a respectiva atividade.

**§ 5º** - Nas infrações relativas a livros fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM, nas seguintes hipóteses:

**I** - extravio ou inutilização de livros fiscais, não comunicados à Administração no prazo legal;

**II** - falta de escrituração dos livros exigidos ou sua escrituração incompleta.

**§ 6º** - Nas infrações relativas aos livros fiscais aplicar-se-á as seguintes multas:

**I** - na falta de livros fiscais e/ou sem a prévia autenticação na repartição competente, 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM;

**II** - adulterações de livros fiscais - 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM.

**§ 7º** - Nas infrações relativas a documentos fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM nas seguintes hipóteses:

**I** - apresentação de dados incorretos;

**II** - falta de inscrição no cadastro mobiliário;

**III** - ausência, no estabelecimento ou no domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, sua não apresentação no prazo que for assinalado;

**IV** - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados e ou autorizados pela Administração, para a respectiva atividade;

**V** - apresentação fora do prazo estipulado da intimação dos documentos exigidos.

**§ 8º** - Nas infrações relativas a documentos fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Administração, em um prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 9º** - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM nas seguintes hipóteses:

**I** - falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento exigido pela Administração;

**II** - emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos, em operação tributável;

**III** - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

**IV** - adulteração de documentos fiscais;

**V** - impressão de documentos fiscais sem prévia autorização da Administração;

**§ 10** - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal aplicar-se-á multa de valor igual a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM nas seguintes hipóteses:

**I** - recusa de exibição de livros e documentos fiscais;

**II** - sonegação de documentos para apuração do preço ou estimativa;

**III** - embaraço à ação fiscal e/ou desacato à autoridade fisco-financeira;

**IV** - não atendimento à intimação.

**§ 11** - As infrações relativas a DIPS (Declaração de Informações de Prestadores de Serviços), sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I** - a omissão na entrega da DIPS no prazo estabelecido pela Administração: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM por mês omitido;

**II** - entrega da DIPS com declarações inverídicas ou inexatas que resultem em omissão ou pagamento menor do imposto devido: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM por declaração inverídica ou inexata, mais lançamento do imposto ou diferença devida.

**ART. 84** - A imposição de multa a determinada infração, não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações, porventura verificadas, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**ART. 85** - O infrator reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

### **TÍTULO III**

#### **DAS TAXAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 86** - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo Único** – Integram o elenco das taxas as de:

**I** – licença;

**II** – expediente e serviços diversos;

**III** – serviços urbanos;

**ART. 87** - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

**ART. 88** - É irrelevante para a incidência das taxas

**I** – em razão do exercício do poder de polícia:

**a)** o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

**b)** a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

**c)** a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

**d)** a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

**e)** o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

**f)** o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

**II** – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

**ART. 89** - Para fins desta Lei, Estabelecimento:

**I** – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

**II** – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

**III** – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

**IV** – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

**a)** manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

**b)** estrutura organizacional ou administrativa;

**c)** inscrição nos órgãos previdenciários;

**d)** indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

**e)** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

**§ 1º** - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

**§ 2º** - Considera-se atividade eventual, a exercida, individualmente, ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposição, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos, permitida a critério da autoridade administrativa.

**ART. 90** - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

**I** – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**ART. 91** - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

## **CAPÍTULO I TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**ART. 92** - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo Único** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**ART. 93** – São taxas pelo exercício do poder de polícia:

**I** – Taxa de Licença de Localização – TLL;

**II** – Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF;

**III** – Taxa para Veiculação de Publicidade;

**IV** – Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

**V** – Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Terrenos Particulares;

**VI** – Taxa de Vigilância Sanitária.

### **Seção I TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO Sub-Seção I Fato Gerador e Incidência**

**ART. 94** - A Taxa de Licença de Localização – TLL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento ou atividade eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Parágrafo Único** - Nenhum estabelecimento será instalado no Município ou poderá permanecer funcionando sem que tenha cumprido as obrigações principal e acessórias previstas nesta Lei.

**ART. 95** - O fato gerador da Taxa de Licença de Localização – TLL considera-se ocorrido no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento e atividade eventual.

**ART. 96** - A Taxa de Licença de Localização – TLL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que :

**I** – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

**II** – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

### **Sub-Seção II** **Base de Cálculo**

**ART. 97** - A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização – TLL é determinada, para cada atividade, de acordo com o Valor Diferenciado da Taxa - VDTLL previstos na TABELA III desta Lei, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização.

**§ 1º** - Utilizar-se-á Fator de Correção de Localização - FCL da Taxa de Licença de Localização – TLL quando o estabelecimento localizar-se em área, como definida em regulamento, considerada:

**I** – Privilegiada, com fator 1.00;

**II** – Semi-privilegiada, com fator 0.80;

**III** – Não privilegiada, com fator 0.60;

**§ 2º** - Utilizar-se-á Fator de Correção de Área - FCA da Taxa de Licença de Localização – TLL quando o estabelecimento possuir área, de acordo com o intervalo padrão de área para cada atividade, como definida em regulamento, considerada:

**I** – Acima do intervalo padrão, com fator 1.00;

**II** – No intervalo padrão, com fator 0.80;

**III** – Abaixo da área padrão, com fator 0.60;

**§ 3º** - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade relacionada na TABELA III, o valor da Taxa de Licença de Localização – TLL será acrescida em 10% para cada atividade adicional;

**§ 4º** - No caso de atividade eventual a Taxa de Licença de Localização – TLL será lançada, com base na TABELA III, a razão de:

- I** - 1/4 (um quarto) para o período de um mês;  
**II** - 1/80 (um oitenta avos) para o período de um dia;

**ART. 98** - Com exceção das empresas enquadradas no que prevê o § 4.º do art. Anterior, a Taxa de Licença de Localização – TLL será calculada com base no Valor Diferenciado da Taxa - VDTLL definido na TABELA III e corrigidos pelo Fator de Correção de Localização - FCL e pelo Fator de Correção de Área - FCA, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TLL} = \text{VDTLL} \times \text{FCL} \times \text{FCA}$$

### **Sub-Seção III** **Sujeito Passivo**

**ART. 99** - O sujeito passivo Taxa de Licença de Localização – TLL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, ainda que em local ocupado por outro estabelecimento.

### **Sub-Seção IV** **Lançamento e Recolhimento**

**ART. 100** - A Taxa de Licença de Localização – TLL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, e recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**ART. 101** - O lançamento Taxa de Licença de Localização – TLL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**ART. 102** - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da certificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença de Localização – TLL.

**ART. 103** - A Taxa de Licença de Localização – TLL poderá ser calculada trimestralmente para lançamentos após o primeiro trimestre.

**ART. 104** - O pagamento da Taxa de Licença de Localização – TLL é um dos requisitos essenciais, além de outros definidos em pela autoridade administrativa, para a concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

## **Seção II** **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF**

### **Sub-Seção I** **Fato Gerador e Incidência**

**ART. 105** - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento e atividade eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Parágrafo Único** - Nenhum estabelecimento poderá permanecer funcionando sem que tenha cumprido as obrigações principal e acessórias previstas nesta Lei.

**ART. 106** - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF considera-se ocorrido nos exercícios subseqüentes à instalação, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento e atividade eventual.

**ART. 107** - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:

**I** – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

**II** – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

### **Sub-Seção II Base de Cálculo**

**ART. 108** - A base de cálculo Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF é determinada, para cada atividade, de acordo com o Valor Diferenciado da Taxa - VD TFF previsto na TABELA IV desta Lei, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização.

**§ 1º** - Utilizar-se-á Fator de Correção de Localização - FCL da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF quando o estabelecimento localizar-se em área, como definida em regulamento, considerada :

**I** – Privilegiada, com fator 1.00;

**II** – Semi-privilegiada, com fator 0.80;

**III** – Não privilegiada, com fator 0.60;

**§ 2º** - Utilizar-se-á Fator de Correção de Área - FCA da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF quando o estabelecimento possuir área, de acordo com o intervalo padrão de área para cada atividade, como definida em regulamento, considerada:

- I** – Acima do intervalo padrão, com fator 1.00;
- II** – No intervalo padrão, com fator 0.80;
- III** – Abaixo da área padrão, com fator 0.60;

**§ 3º** - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade relacionada na TABELA IV, o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF será acrescida em 10% para cada atividade adicional;

**ART. 109** - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF será calculada com base no Valor Diferenciado da Taxa - VDTFF definido na TABELA IV e corrigidos pelo Fator de Correção de Localização - FCL e pelo Fator de Correção de Área - FCA, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFF} = \text{VDTFF} \times \text{FCL} \times \text{FCA}$$

### **Sub-Seção III Sujeito Passivo**

**ART. 110** - O sujeito passivo Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do procedimento adequado, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, ainda que em local ocupado por outro estabelecimento.

### **Sub-Seção IV Lançamento e Recolhimento**

**ART. 111** - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF será lançada de ofício, anualmente, pela autoridade administrativa, até o último dia do mês de março e recolhida em taxa única através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária:

**I** – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia do mês de maio;

**II** – de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia dos meses de maio, junho e de julho.

**ART. 112** - O Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**ART. 113** - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançadas diferenças da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF.

**ART. 114** - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF poderá ser calculada trimestralmente para baixas anteriores ao quarto trimestre.

**ART. 115** - O pagamento Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF é um dos requisitos essenciais, além de outros definidos em pela autoridade administrativa, para a emissão de segundas vias do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

### **Seção III**

#### **Da Taxa para Veiculação de Publicidade**

**ART. 116** – A Taxa para Veiculação de Publicidade incide sobre a permissão de exploração ou utilização de meios para veiculação de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, dos seguintes tipos e modalidades de publicidade:

**I** – cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, eletrônicos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

**II** – propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

**Parágrafo Único** – Compreende, este artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante a cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis na via pública.

**ART. 117** – Sujeito passivo da taxa é toda a pessoa física ou jurídica, à qual, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

**ART. 118** – Os dados, elementos e informações necessários ao requerimento para a obtenção da licença serão definidos em regulamento.

**Parágrafo Único** – Quando o local em que se pretender colocar a propaganda não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do respectivo proprietário.

**ART. 119** – A licença para veiculação será concedida e calculada segundo o tipo da publicidade e de acordo com o seu período de tempo, no prazo máximo de um ano, devendo ser recolhida antecipadamente.

**ART. 120** – A taxa será paga na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração.

**ART. 121** – A taxa será lançada, com a utilização da TABELA V anexa a esta lei, podendo ser anual, semestral, trimestral, mensal ou diária:

**I** – por declaração ou homologação em nome do contribuinte, a vista dos dados constantes do cadastro das atividades econômicas;

**II** – de ofício, quando se tratar de auto de infração ou quando necessário.

**Parágrafo Único** – o lançamento da taxa não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade, das condições do local, ou dos instrumentos, máquinas ou equipamentos utilizados.

**ART. 122** - Os Valores da Tabela V serão atualizados monetariamente pelo Poder Executivo, anualmente.

**ART. 123** – A taxa para veiculação de publicidade não incide sobre:

**I** – cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, culturais, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

**II** – os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

**III** – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

**IV** – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

**V** – as placas indicativas, nos locais de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

**VI** – os letreiros de indicativos de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, em suas paredes internas ou em suas paredes externas ou marquises e sacadas.

**ART. 124** – A veiculação de publicidade por meios não permitidos implica em infração penalizada com multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de referência Municipal – URFM, **diária**, acrescida de 50% (cinquenta por cento) na sua reincidência.

#### **Seção IV**

#### **Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**

**ART. 125** – O fato gerador desta taxa ocorre quando da ocupação com exploração de atividades em áreas de vias e logradouros públicos, em caráter eventual ou permanente.

**ART. 126** – O sujeito passivo da taxa é o interessado na ocupação da via e logradouro público.

**Parágrafo Único** – Somente o interessado na obtenção da licença poderá ocupar o espaço solicitado.

**ART. 127** – A taxa será lançada, com a utilização da TABELA **VI** anexa a esta lei, podendo ser anual, mensal ou diária e será atualizada monetariamente pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Os elementos e dados necessários ao requerimento para a obtenção da licença serão definidos no Código de Posturas.

**ART. 128** – Não será concedida licença para as seguintes situações:

**I** – mercadorias originárias de contrabando e descaminho;  
**II** – mercadorias sem comprovação de nota fiscal de compra;  
**III** – demais situações que comprovadamente impliquem infração à legislação vigente.

**ART. 129** – É obrigatória a inscrição do interessado na repartição fazendária municipal, em relação ao disposto nesta seção.

**ART. 130** – Não incide a Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

**I** – para os portadores de deficiência física, que exerçam atividade meramente de subsistência.

**II** – para os engraxates que não tenham qualquer tipo de vínculo com empresas estabelecidas;

**Parágrafo Único** – Mesmo não havendo incidência da taxa, para exercer as atividades citadas nos incisos I e II acima, a pessoa física necessita de autorização para o uso da área em vias e logradouros públicos.

**ART. 131** – As infrações às disposições desta seção serão penalizadas com multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de referência Municipal – URFM, para cada caso, acrescida de 50% (cinquenta por cento) na sua reincidência.

## **Seção V**

### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares.**

**ART. 132** – A Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares incide sobre a solicitação de licenciamento para execução das mesmas, segundo a legislação local vigente (Código de Obras), mediante a apresentação de consulta prévia acompanhada de projeto técnico, básico e executivo, pelo interessado.

**Parágrafo Único** – Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obras e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

**ART. 133** – O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o proprietário do imóvel ou o interessado direto na sua execução.

**ART. 134** – A taxa será lançada conforme TABELA **VII** anexa a este Código.

**ART. 135** – Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o valor mensalmente pelo Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM.

**ART. 136** – A Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, terá sua regulamentação no Código de Obras quanto:

**I** – às obrigações e prazos;

**II** – a não incidência;

**III** – às penalidades cabíveis.

## **Seção VI Da Taxa de Vigilância Sanitária**

**ART. 137** – O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária é a prévia vistoria realizada em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, mediante requerimento do interessado e ou por diligência do agente da Vigilância Sanitária, cuja natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária, visando concessão de Alvará Sanitário.

**ART. 138** – A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada conforme TABELA VIII anexa a este Código e de conformidade com a Lei nº JB 2008/93 de 08 de dezembro de 1993 e sua regulamentação.

**ART. 139** – Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o valor mensalmente pelo Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM.

## **CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS**

**ART. 140** - Os serviços públicos consideram-se:

**I** – utilizados pelo contribuinte:

**a)** efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

**b)** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

**II** – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

**III** – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**ART. 141** – São taxas de Serviços Públicos:

**I** – Taxa de Limpeza, Conservação Pública e Coleta de Lixo;

**II** – Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

**III** – Taxa de Prevenção e Segurança Contra Sinistro para manutenção do FUNREBOM;

**IV** – Taxa de Segurança preventiva e de Segurança Ostensiva contra delitos para manutenção do FUMMPOM.

## **Seção I**

### **Da Taxa de Limpeza, Conservação Pública e Coleta de Lixo.**

**ART. 142** – A incidência da Taxa Limpeza, Conservação Pública e Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto a disposição do sujeito passivo os seguintes serviços:

**I** – coleta e remoção de resíduos domiciliares, de resíduos sólidos originários de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros/dia, ficando o remanescente sob responsabilidade do contribuinte;

**II** – movimentação de aterro, tratamento e destinação final do lixo coletado, por meio de processo adequado;

**III** – coleta seletiva de lixo;

**IV** – Limpeza e conservação em vias e logradouros públicos;

**V** – limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; e

**VI** – conservação de vias não pavimentadas.

**Parágrafo Único** - O serviço a que se refere o inciso I, não abrange a coleta e remoção de resíduos de processos industriais, resíduos de serviços de saúde, bem como resíduos de características especiais.

**ART. 143** – A base de cálculo da taxa será o custo anual dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, previstos no artigo anterior, expresso pelo montante estabelecido na Lei Orçamentária do exercício a que se refere o lançamento, observadas a localização, utilização, intensidade e frequência do serviço, levando-se em conta os seguintes elementos:

**I** – o local abrangido pelos serviços, de acordo com as subdivisões da zona urbana;

**II** – a natureza dos serviços;

**III** – tipos de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte; e

**IV** – o uso do imóvel.

**ART. 144** – O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, que usufrua, de fato ou potencialmente, de um ou mais dos serviços.

**ART. 145** - O lançamento da Taxa será anual, em nome do contribuinte, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer dos serviços colocados à disposição.

**ART. 146** – A Taxa será lançada e arrecadada, juntamente ou independentemente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de acordo com a TABELA IX, anexa a este Código, conforme Calendário Fiscal do Município.

**Parágrafo Único** – A tabela será anualmente atualizada através do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM/FGV pelo Poder Executivo.

**ART. 147** – Os serviços de Limpeza e Conservação Pública e Coleta de Lixo serão prestados ou postos à disposição diretamente pelo Município ou mediante delegação a terceiros.

**ART. 148** - Os valores da taxa não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

## **Seção II** **Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos**

**ART. 149** – A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços públicos colocados à disposição por qualquer autoridade ou servidor público municipal competente.

**ART. 150** – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que requerer o serviço e nele tiver interesse ou obtiver qualquer benefício.

**ART. 151** – A base de cálculo é o custo, para cada serviço requerido ou concedido, cujo preço público será estipulado de acordo com a TABELA X anexa a este Código em Unidade Fiscal de Referência Municipal por meio de documento de arrecadação municipal, por ocasião:

**I** – da entrada do requerimento junto ao setor de protocolo;

**II** – da prática do ato;

**III** – da expedição, fornecimento, ou devolução do documento ou instrumento que ateste a realização do serviço;

**Parágrafo Único** – o não pagamento do valor da taxa requerida caracteriza a desistência do serviço solicitado.

## **Seção III** **Da Taxa de Prevenção e Segurança Contra Sinistro para manutenção do FUNREBOM**

**ART.152** – A Taxa de Prevenção e Segurança Contra Sinistro tem como fato gerador:

**I** – a análise prévia de projetos de segurança contra incêndio, de acordo com as normas de segurança vigente; e,

**II** – a utilização efetiva ou potencial dos serviços de combate a incêndio, atendimento pré-hospitalar, busca e resgate e outros sinistros emergenciais.

**ART. 153** – A taxa será lançada de acordo com a Tabela anexa à regulamentação própria dada pela Lei nº AM. 2662/01 de 12 de dezembro de 2001.

**ART. 154** – O valor arrecadado da referida Taxa de Prevenção e Segurança Contra Sinistro será destinado ao Fundo Municipal de Reequipamento da Organização Bombeiro Militar – FUNREBOM.

#### **Seção IV**

#### **Taxa de Segurança preventiva e de Segurança Ostensiva contra delitos para manutenção do FUMMPOM**

**ART. 155** – A taxa de Segurança preventiva tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado de forma efetiva pela organização Policial Militar de Xanxerê, tendo como contribuinte, toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público, ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, de acordo com a natureza do ato, serviço ou evento atendido.

**ART. 156** – A taxa de Segurança Ostensiva contra delitos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pela organização Policial Militar de Xanxerê, da prestação de serviços de prevenção e combate a assaltos e depredações, em locais de alto risco de incidência destes delitos, tendo como contribuintes os titulares de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais, prestadores de serviços, de diversões públicas e esportivas, joalherias, guarda de valores e casas de crédito, em função do risco.

**ART. 157** – A taxa será lançada de acordo com a Tabela anexa à regulamentação própria dada pelas Leis nº JB. 2183/95 de 15 de dezembro de 2005, com alteração dada pela Lei nº HW 2319/97 de 20 de outubro de 1997.

**ART. 158** – O valor arrecadado da referida Taxa de Segurança Preventiva e de Segurança Ostensiva contra Delitos será destinado ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar de Xanxerê – FUMMPOM.

#### **TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**ART. 159** – O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária, na zona beneficiada, direta ou indiretamente, decorrente de obra pública municipal.

**Parágrafo Único** – a exigência deste tributo terá como limite o custo total da obra e limite individual, a valorização de cada imóvel beneficiado pela obra.

**ART.160** – A contribuição não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

**ART. 161** – Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V** - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** - construção de pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**§ 1º** - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital da referida obra.

**§ 2º** - As obras definidas neste artigo são classificadas em:

**I** – prioritárias: quando de relevante interesse público, justificado pelo Poder Executivo Municipal;

**II** – secundárias: quando de menor interesse público e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos imóveis, situados na área de influência da obra;

**III** – comunitárias: organizadas em programas deliberados em assembléia geral convocada por entidade comunitária local, com acompanhamento do Poder Público Municipal, para o atendimento das necessidades de obras públicas destinadas à melhoria de determinada região ou bairro do Município, com aprovação de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos titulares dos imóveis situados na área de influência da obra.

**§ 3º** - Os programas referidos nos incisos II e III do parágrafo anterior deste artigo deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal.

**ART. 162** – A contribuição de melhoria será calculada pelo Poder Executivo que adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados no plano da obra.

**§ 1º** - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

**§ 2º** - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

**§ 3º** - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

**ART. 163** - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

**§ 1º** - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

**§ 2º** - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**ART. 164** - Para cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo deverá publicar o Edital, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - descrição e finalidade da obra;

**II** - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

**III** - memorial descritivo do projeto;

**IV** - orçamento total ou parcial do custo das obras;

**V** - determinação da parcela do custo das obras a ser considerada no cálculo do tributo, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**ART. 165** - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**ART. 166** - A impugnação deverá ser dirigida mediante petição fundamentada à repartição fazendária municipal.

**Parágrafo único** - A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida nesta Lei Complementar no título de procedimentos administrativos, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido.

**ART. 167** - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

**§ 1º** - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

**§ 2º** - Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

**ART. 168** - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**ART. 169** - A Secretaria de Administração e Finanças é o órgão encarregado do lançamento e deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

**I** - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

**II** - elementos de cálculo, prazo para pagamento, prestações e vencimentos;

**III** - prazo para a impugnação;

**IV** - local do pagamento.

**Parágrafo Único** - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

**I** - o erro na localização e dimensões do imóvel;

**II** - o cálculo dos índices atribuídos;

**III** - o valor da contribuição;

**IV** - o número de prestações.

**ART. 170** - Os requerimentos de impugnações, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**ART. 171** - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte conforme definido no edital da obra.

**§ 1º** - A administração municipal poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o estabelecido, desde que se faça constar do edital da obra.

**§ 2º** - As prestações da contribuição de melhoria serão atualizadas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

**§ 3º** - A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**§ 4º** - Cada parcela anual poderá ser dividida em prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo de 15 (quinze) UFRM.

**§ 5º** - O critério da autoridade administrativa poderá ser reduzido o número de parcelas mensais quando, da aplicação do parágrafo anterior, o valor das parcelas for inferior ao mínimo nele estabelecido.

**ART. 172** - A contribuição de melhoria, calculada na forma citada no edital, para efeito de lançamento, será indexada à UFRM, pelo valor na data de ocorrência do seu fato gerador.

**ART. 173** - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos fixados no Edital, implicará na cobrança de juros, de 1% (um por cento) ao mês, e multa moratória de 0,066 (zero vírgula zero sessenta e seis centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).

**Parágrafo Único** - Para efeito de inscrição na Dívida Ativa do Município, cada parcela mensal ou agrupamento das parcelas do ano, da contribuição de melhoria, será considerada como débito autônomo.

**ART. 174** - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel deverão constar sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

## **TÍTULO V**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**ART. 175** – O serviço previsto neste Título, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, prestados ou postos à disposição de todos cidadãos xanxerenses.

**ART. 176** – O fato gerador da CIP é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Parágrafo Único** – Também constitui fato gerador da CIP a utilização para a propriedade, a posse ou domínio útil a qualquer título de terrenos urbanos não edificados.

**ART. 177** – Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, bem como os proprietários de imóveis não edificados conforme constante do parágrafo único do artigo anterior.

**ART. 178** – A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, e o valor definido para terrenos não edificados.

**ART. 179** – As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, para os contribuintes da CIP, conforme tabela abaixo:

#### **I** – Proprietários/Congêneres de residências de alta e baixa tensão:

Contribuinte com consumo mensal menor ou igual a 50 Kw/h	R\$	1,00
Contribuinte com consumo mensal superior a 50 Kw/h – percentual de 7,50% (sete virgula cinqüenta por cento), observadas as condições:		
Valor mínimo da Cota	R\$	2,00
Valor máximo da Cota	R\$	35,00

#### **II** – Proprietários/Congêneres Industriais de baixa e alta tensão:

Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observado as seguintes condições:		
Valor mínimo da Cota		5,00
Valor máximo da Cota	R\$	60,00

#### **III** – Proprietários/Congêneres comerciais de baixa e alta tensão:

Percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do consumo, observado as seguintes condições:		
Valor mínimo da Cota	R\$	5,00
Valor máximo da Cota	R\$	50,00

**IV** – Poder Público, Serviço Público e Consumo próprio de baixa e alta tensão:

Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observado as seguintes condições:

Valor mínimo da Cota	R\$	5,00
Valor máximo da Cota	R\$	60,00

**V** – Consumidores da Área Rural, de baixa e alta tensão:

Consumo até 250 Kw/h		Isento
Consumo de 251 a 1000 Kw/h	R\$	1,50
Consumo de 1001 a 2500 Kw/h	R\$	2,50
Consumo de 2501 a 5000 Kw/h	R\$	3,50
Consumo de 5001 a 7500 Kw/h	R\$	4,50
Consumo de 7501 a 10000 Kw/h	R\$	5,50
Consumo de 10001 a 12500 Kw/h	R\$	10,00
Consumo de 12501 a 15000 Kw/h	R\$	17,50
Consumo acima de 15000 Kw/h	R\$	25,00

**§ 1º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 2º** - Os valores mínimo e máximo das cotas serão reajustados sempre que houver aumento das tarifas de energia elétrica, nos mesmos percentuais homologados pela ANEEL para a Hidrelétrica Xanxerê Ltda.

**ART. 180** – A CIP devida pelo enquadramento nas condições das tabelas constantes do artigo anterior, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** - O município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

**§ 2º** - O convenio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, observando-se o período de tempo necessário à elaboração do demonstrativo contendo as informações relacionadas aos valores de faturamento, arrecadação e pendências; os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública (faturas); os percentuais e/ou valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação; e os valores dos custos de manutenção e/ou ampliação do sistema de iluminação pública no município, de conformidade com o que estabelece a legislação pertinente à matéria.

**§ 3º** - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**§ 4º** - Servirá como título hábil para inscrição:

**I** – A comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária, que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II** – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III** – Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 5** - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**ART. 181** - A CIP devida para os contribuintes proprietários de imóveis não edificadas, cujo fato gerador é a iluminação pública posta a disposição, será cobrada pelo lançamento de valor anual nos carnês de IPTU, nos prazos e condições fixadas para cobrança do tributo, conforme tabela abaixo:

a)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 1	R\$	70,00
b)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 2	R\$	66,00
c)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 3	R\$	62,00
d)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 4	R\$	58,00
e)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 5	R\$	54,00
f)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 6	R\$	50,00
g)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 7	R\$	46,00
h)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 8	R\$	42,00
i)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 9	R\$	38,00
j)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 10	R\$	34,00
k)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 11	R\$	30,00
l)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 12	R\$	26,00
m)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 13	R\$	22,00
n)	Imóveis localizados na Zona Fiscal 14	R\$	18,00

**ART. 182** – Fica definida a criação de Conta Bancária especial para a gestão dos recursos da CIP, administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Xanxerê.

**Parágrafo Único** – Para a conta especificada, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos neste título.

**ART. 183** – Sendo necessário, o Poder Executivo regulamentará a aplicação deste título no que for pertinente.

**ART. 184** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convenio ou contrato a que se refere o artigo 180.

## **TÍTULO VI IMUNIDADES E ISENÇÕES**

**ART. 185** - É vedada a cobrança de impostos sobre:

**I** – o patrimônio, renda ou serviços:

- a)** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
- b)** dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c)** das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d)** das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

**II** – os templos de qualquer culto, incluídas suas atividades necessárias e complementares, como as de cunho educacional e assistenciais, e excluídos os imóveis vagos e as atividades de cunho comerciais ou estranhas às finalidades religiosas;

**III** – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**§ 1º** - A vedação do inciso I, alínea „a”, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

**§ 2º** - A vedação do inciso I, alíneas „b”, „c” e „d”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 3º** - A vedação do inciso I, alínea „d” é subordinada à observância, dos seguintes requisitos:

**I** – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

**II** – aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

**III** – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros dotados de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

**§ 4º** - O IPTU será devido pelo proprietário do imóvel alugado, arrendado, dado ou comodato, ou de qualquer forma cedido à entidade imune, independentemente de acordo ou contrato entre as partes.

**§ 5º** - As vedações mencionadas neste artigo não eximem os beneficiários do pagamento de taxas e da contribuição de melhoria.

**§ 6º** - O reconhecimento da imunidade não gera direitos adquiridos, podendo ocorrer revogação de ofício sempre que o beneficiário deixar de cumprir os requisitos legais, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa.

**§ 7º** - O Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação dos requerimentos contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se refere o § 3º.

## **PARTE GERAL**

### **TÍTULO I**

## **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

### **CAPÍTULO I**

## **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**ART. 186** - Os atos da Administração serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos particulares.

**ART. 187** - Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa, do despacho e da motivação das decisões.

**§ 1º** - Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

**§ 2º** - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**ART. 188** - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

**ART. 189** - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

**ART. 190** - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

**ART. 191** - Considera-se iniciada a ação fiscal com a lavratura do termo de início de fiscalização, ressalvado o disposto no „caput“ do Art. 201 .

**ART. 192** - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente.

**Parágrafo Único** - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**ART. 193** - O infrator reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que terá suas modalidades definidas em regulamento.

**ART. 194** - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

**I** - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

**II** - por via postal com Aviso de Recebimento, acompanhada de cópia do auto de infração;

**III** - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**ART. 195** - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**ART. 196** - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**ART. 197** - O auto de infração será lavrado no local da verificação e deverá conter:

**I** - a qualificação do autuado;

**II** - local, data e hora da lavratura;

**III** - a descrição do fato;

**IV** - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

**V** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

**VI** - a assinatura do autuado e do autuante e a indicação do seu cargo ou função.

**§ 1º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

**§ 3º** - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**ART. 198** - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

**I** - a identificação de Lançamento;

**II** - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

**III** - a disposição legal infringida e o valor da penalidade, se for o caso;

**IV** - a assinatura do responsável pelo órgão expedidor e a indicação de seu cargo ou função, exceto nas notificações procedidas mediante entrega de carnês ou por edital.

**ART. 199** - A Notificação Preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

**§ 1º** - A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10 (dez) dias.

**§ 2º** - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

**§ 3º** - Expedida a Notificação Preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

**ART. 200** - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando houver prova de sonegação fiscal.

**ART. 201** - O procedimento fiscal terá início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apuração de obrigação tributária ou infração, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, através de:

**I** - Intimação;

**II** - Termo de Início de Fiscalização;

**III** - Auto de Infração;

**IV** - Termo de Apreensão;

**V** - Ato de ofício escrito desde que regulado em Lei Municipal.

**ART. 202** - O procedimento fiscal conforme disposto no artigo anterior exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Parágrafo Único** - O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do lançamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

**ART. 203** – A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados.

**ART. 204** – Tratando-se a infração de omissão de pagamento de tributo cujo crédito já tenha sido regularmente constituído, será o sujeito passivo notificado a recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de requerer parcelamento, nos termos desta Lei Complementar. A notificação indicará:

**I** – o número da inscrição municipal do contribuinte, sempre que existente;

**II** – a identificação do tributo e seu montante;

**III** – o montante dos juros e demais encargos.

**ART. 205** – Lavrado o auto de infração, terá o servidor público municipal competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador, com as folhas numeradas, rubricadas, e contendo documentos, informações e pareceres, devidamente numerados.

**ART. 206** – Da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento será cientificado o infrator através dos procedimentos a seguir:

**I** – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

**II** – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

**III** – Por edital com prazo de 30 (trinta) dias publicado em veículo de divulgação oficial ou qualquer meio de divulgação existente no Município na sua íntegra, ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores e se desconhecido o domicílio tributário.

**ART. 207** – Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**ART. 208** - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

**Parágrafo Único** - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

## **CAPÍTULO II**

### **DA IMPUGNAÇÃO, INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO E CONTENCIOSO**

**ART. 209** - As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

**ART. 210** - Os erros existentes da notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-se-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

**Parágrafo Único** - Apresentada a impugnação, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

**ART. 211** - Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

**§ 1º** - O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

**§ 2º** - Quando, em exames posteriores e diligências realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, concedendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

**ART. 212** - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

**ART. 213** - A impugnação da exigência terá efeito suspensivo e instaura a fase contenciosa do procedimento.

**ART. 214** – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos nos quais se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da exigência.

**Parágrafo Único** – A impugnação da exigência fiscal mencionará:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

**III** - a fundamentação jurídica;

**IV** - os documentos que fundamentam a impugnação;

**V** - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

**ART. 215** – O processo será julgado no prazo máximo de cento e vinte dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento e ou protocolo junto à Administração Municipal.

**§ 1º** - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de novas diligências quando as entender necessárias;

**§ 2º** - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

**ART. 216** – Da decisão caberá recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão da primeira instância, o qual terá efeito suspensivo.

**ART. 217** – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou multa de valor originário superior a **5.000** (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

**ART. 218** – O julgamento do processo de recurso compete:

**I** - em primeira instância: despacho do Secretário de Administração e Finanças, ou equivalente, com delegação expressa do Prefeito;

**II** – em segunda instância: despacho do Prefeito Municipal;

**§ 1º** - aos órgãos responsáveis pelo lançamento e fiscalização de tributos caberá instrução dos processos de impugnação de tributos e também a realização de diligências, quando solicitadas;

**§ 2º** - a assessoria jurídica do município é a responsável pela análise e fundamentação legal dos processos, nas duas instâncias de julgamento.

**§ 3º** - A notificação ao sujeito passivo, do despacho, será efetuada mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada e com aviso de recebimento ou por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido, ou ainda, na recusa à ciência do mesmo.

**ART. 219** - Da decisão em segunda instância, caberá pedido de reconsideração, à mesma, contanto que haja novos elementos elucidados do contencioso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**ART. 220** - Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos, multas, juros e atualização monetária.

### **CAPÍTULO III** **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

**ART. 221** - São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

**II** - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

**III** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo „de cujus“ até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

**IV** - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo Único** - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**ART. 222** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**ART. 223** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

## **CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**ART. 224** - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

**I** - Cadastro Físico Imobiliário;

**II** - Cadastro Físico Mobiliário de Atividades Econômicas;

**Parágrafo Único** - O órgão administrativo financeiro municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos às taxas pelo exercício do poder de polícia, e prestação de serviços, a contribuição de melhoria e a contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

**ART. 225** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a União, com o Governo do Estado de Santa Catarina, com outros Municípios ou com empresas concessionárias de serviços públicos, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhorar a caracterização de seus registros.

### **Seção II Do Cadastro Físico Imobiliário**

**ART. 226** – O Cadastro Físico Imobiliário compreende o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes no Município de Xanxerê, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, a dos elementos que permitam a exata apuração dos montantes dessas obrigações, e, manterá dados dos proprietários e também os necessários para identificação e lançamento de tributos de:

**I** - lotes de terrenos existentes na zona urbana ou destinadas à urbanização;

**II** - as edificações existentes na zona urbana e destinadas à urbanização;

**Parágrafo Único** – A isenção ou imunidade não elide a obrigatoriedade da inscrição.

**ART. 227** – Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, ofertar os seguintes elementos:

**I** – nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade ou unidade condominial;

**II** – localização da propriedade;

**III** – serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade ou condomínio;

**IV** – descrição e área da propriedade territorial ou unidade condominial;

**V** – área, características e tempo de existência da propriedade predial;

**VI** – valor venal da propriedade territorial, predial ou condominial, quando existente;

**VII** – utilização dada à propriedade;

**VIII** – existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada; e

**IX** – valor da aquisição.

**§ 1º** - A propriedade limitrofe com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que o território apresentar menor testada.

**§ 2º** - A petição mencionada neste artigo será anexada à planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**ART. 228** – O sujeito passivo é obrigado a promover a atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da:

**I** – convocação eventual feita pelo Município;

**II** – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

**III** – conclusão da construção;

**IV** – aquisição ou promessa de compra e venda de parte do terreno, ou imóvel edificado;

**V** - aquisição ou promessa de compra e venda de parte do terreno, ou de parte do imóvel edificado, desmembrado ou ideal;

**VI** – posse do imóvel exercida a qualquer título.

**Parágrafo Único** – É de total responsabilidade do comprador, no prazo estabelecido neste artigo, depois de firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências, no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização fiscal do imóvel adquirido.

**ART. 229** – Os responsáveis pelo parcelamento do solo, ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário, até o final do mês de novembro de cada ano, para os fins legais, relação dos terrenos, que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, CPF, o endereço do mesmo, nome do loteamento, número de quadra e do lote e o valor da transação, a fim de ser feita anotação no Cadastro Físico Imobiliário.

**Parágrafo Único** - Enquadram-se na obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, as construtoras ou incorporadoras, que comercializarem unidade imobiliárias.

**ART. 230** – Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujos boletins de informações apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributaria e a apuração do montante, de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

**ART. 231** – Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Juízo onde correr a ação.

**ART. 232** – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário municipal, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome e CPF do comprador e o endereço, os números de lote, quadra e chácara ou loteamento, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

**ART. 233** – Do Cadastro Físico Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante do valor declarado pelo responsável.

### **Seção III** **Do Cadastro Físico Mobiliário das Atividades Econômicas**

**ART. 234** – O cadastro de atividades econômicas tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos das obrigações tributárias, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos mencionados neste Código, independentes da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário.

**Parágrafo Único** – A inscrição é compulsória, inclusive para os contribuintes beneficiados por isenção ou imunidade tributária.

**ART. 235** – O Cadastro Mobiliário compreende, desde que localizados, instalados, em funcionamento ou exercendo qualquer atividade:

**I** - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

**II** - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

**III** - as repartições públicas;

**IV** - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

**V** - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

**VI** - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

**VII** - os registros públicos, cartorários e notariais;

**VIII** – atividades econômicas sociais exercidas por pessoas físicas ou jurídicas.

**ART. 236** - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais com uma numeração padrão seqüencial própria, chamada de Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

**ART. 237** - É obrigatório o fornecimento, pelo sujeito passivo, dos dados necessários à perfeita identificação das atividades exercidas pela pessoa física ou pessoa jurídica.

**I** - a inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade pelo contribuinte.

**II** - se o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será efetuada de ofício, pela autoridade administrativa, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

**III** - a inscrição deverá ser feita individualmente para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa;

**IV** - na inexistência de estabelecimento fixo e para o exercício de comércio ambulante, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

**V** - a não inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, depois de constatada a prática de atividade tributável, implicará nas penalidades previstas nesta lei.

**ART. 238** - O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria de Administração e Finanças, em um prazo de 30 (trinta dias) contados da ocorrência do fato, quaisquer alterações que possam afetar o lançamento dos tributos.

**Parágrafo Único** - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, mudança ou ampliação ramo ou atividade e encerramento das atividades.

**ART. 239** - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo pode sujeitar o contribuinte à apresentação de declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização.

**ART. 240** - O poder executivo poderá celebrar convênios com a União, Estado, Municípios e Concessionárias de Serviços Públicos, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

**ART. 241** - O Poder Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização dos tributos de sua competência.

**ART. 242** - São obrigados, quando solicitados, ao fornecimento de informações necessárias para a perfeita identificação da atividade econômica ou social ou utilização de imóveis para complementação da inscrição nos cadastro imobiliário e mobiliário:

**I** - o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel;

**II** - qualquer dos condôminos, o síndico ou administrador, em se tratando de condomínio;

**III** - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

**IV** - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

**ART. 243** - Em caso de litígio sobre propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde tramitar a ação judicial.

**Parágrafo Único** - Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, os casos de espólio, de massa falida e de sociedade em liquidação.

**ART. 244** - O Poder Executivo fica autorizado a dispor através de regulamento, sobre os cadastros fiscais do município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

**Parágrafo Único** - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo, poderá ser promovida ou alterada de ofício pela Administração.

## **CAPÍTULO V DÍVIDA ATIVA**

**ART. 245** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, de obrigações tributárias e outras receitas lançadas, juntamente com os seus acréscimos legais, regularmente inscritas na repartição fazendária competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, conforme disposto na legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

**ART. 246** - As dívidas de natureza não tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, serão também inscritas em dívida ativa pela repartição fazendária competente.

**ART. 247** - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II** - a inscrição imobiliária ou mobiliária do cadastro fiscal;

**III** - o valor do crédito originário e a maneira de calcular de juros de mora e acréscimos legais;

**IV** - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente à disposição da Lei em que seja fundado;

**V** - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;

**VI** - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**§ 1º**- A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**§ 2º-** As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser englobadas na mesma certidão.

**§ 3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

**ART. 248** - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo Único** – A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.

**ART. 249** – Fica autorizado à Secretaria de Administração e Finanças, realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**ART. 250** - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

**I** – de modo amigável, quando procedida pelo órgão administrativo competente;

**II** – pela via judicial – quando processada através dos órgãos judiciários, quando serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI CERTIDÃO NEGATIVA**

**ART. 251** - A pedido do contribuinte, e mediante pagamento da taxa será fornecida certidão negativa dos tributos municipais.

**ART. 252** - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos; sujeitos à reclamação ou recursos com efeitos suspensivos; ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**ART. 253** – A certidão será fornecida em até 15 (quinze) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo Único** – Havendo débito em aberto, poderá ser expedida a certidão positiva de débitos.

**ART. 254** - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a autoridade tributante exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**ART. 255** - O Município não celebrará contratos ou permitirá a participação em concorrência pública municipal sem que o contratante ou proponente faça prova através de certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

**ART. 256** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional, nos casos em que couber.

**ART. 257** - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer os tenha recebido em transferência.

**ART. 258** - Sem prova, por certidão negativa, com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

**Parágrafo Único** - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO VII CONSULTA**

**ART. 259** - É assegurado o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo Único** - a conclusão a que se chegar em resposta à consulta, é vinculante para a Fazenda Municipal, em relação ao caso examinado.

**ART. 260** - A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada, pela autoridade competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da data do protocolo.

**Parágrafo único** - Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

## **TÍTULO II ARRECADAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I ARRECADAÇÃO**

**ART. 261** – A cobrança de tributos em Dívida Ativa, multas e acréscimos legais far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta lei e no disposto em regulamento.

**ART. 262** - A autoridade administrativa poderá estabelecer a forma de pagamento parcelado dos tributos conforme a periodicidade e característica de cada um, observado o seguinte:

**I** - O valor dos Tributos lançados de ofício, para efeitos de parcelamento, não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFRM.

**II** – O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFRM.

**ART. 263** – Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, poderão, mediante requerimento do contribuinte responsável, ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas acrescidas de juros e atualização monetária, sendo que o valor de cada parcela não será inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência – UFRM.

**Parágrafo Único** - Não será concedido novo parcelamento do mesmo tributo e para o mesmo cadastro, para períodos diferentes do parcelamento existente, sem que o contribuinte efetue o pagamento integral da moratória concedida.

**ART. 264** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância na época própria.

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**ART. 265** - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

**ART. 266** - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

**Parágrafo Único** - Ajuizada a dívida, serão devidas também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**ART. 267** – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário considera-se como tal:

**I** - no caso das pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

**II** - no caso das pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

**III** - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

**§ 1º** - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

**§ 2º** - A Autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando dificulte ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**ART. 268** - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

**ART. 269** - Os créditos tributários de qualquer natureza, apurados em processo de fiscalização, acrescidos de atualização monetária, juros e multas, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 36 mensalidades, e cuja parcela mínima não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFRM.

**§ 1º** - O prazo mencionado neste artigo não se aplica aos créditos do IPTU e taxas lançadas no mesmo aviso de lançamento, cujo prazo de parcelamento é estabelecido em regulamento próprio.

**§ 2º** - O aceite pelo sujeito passivo do parcelamento da obrigação tributária, implica no reconhecimento da dívida, afastando a contestação administrativa do débito.

**§ 3º** - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, dos créditos parcelados torna sem efeito o parcelamento, sendo imediatamente exigível a satisfação do débito;

**§ 4º** - Os parcelamentos serão concedidos em parcelas mensais e sucessivas, de valor igual ou de valores gradativamente no tempo, segundo a composição feita com a Administração, observados os prazos máximos e valores mínimos das parcelas, segundo disposto na presente lei complementar.

## **CAPÍTULO II MULTAS, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**ART. 270** - Sem prejuízo das disposições relativas às demais penalidades constantes nesta Lei complementar, as infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

**I** - multa;

**II** - suspensão ou cancelamento de isenção fiscal ou outro benefício recebido.

**ART. 271** - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de:

**I** - multa moratória de:

**a)** 0,066 (zero vírgula zero sessenta e seis centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), para os tributos com lançamento de ofício;

**b)** 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito para os pagamentos resultantes de levantamento fiscal;

**c)** sem prejuízo dos juros de mora e atualização monetária, não incide a multa para a denúncia espontânea.

**II** - juros de mora, de um por cento ao mês ou fração limitado em doze por cento ao ano;

**III** - atualização monetária será de acordo com a variação do IGPM/FGV.

**ART. 272** - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da inadimplência, total ou parcial, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação do IGPM/FGV.

**§ 1º**- O Valor da Unidade Fiscal de Referência do Município UFRM será atualizado no mês de dezembro de cada ano, com base na variação dos últimos 12 (doze) meses do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado - FGV) ou pelo índice que vier a ser criado para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

**§ 2º** - Fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, nas respectivas normas regulamentares.

**§ 3º** - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**ART. 273** - Os débitos, inclusive os com cobrança suspensa, em razão de recurso, serão atualizados, salvo se o interessado houver depositado em moeda, a importância questionada.

**§ 1º** - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

**§ 2º**- O depósito elide a aplicação da multa moratória e dos juros, quando efetuado antes do prazo fixado para a sua incidência.

**§ 3º** - O valor do depósito, quando devolvido em razão de julgado procedente o recurso que o motivou, será atualizado monetariamente, do mesmo modo que o são os tributos municipais, conforme disposto na presente lei.

**§ 4º** - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**ART. 274** - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

**Parágrafo Único** - A atualização monetária cessará automaticamente, se o interessado não comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**ART. 275** - Os infratores à lei tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

**I** - multa de 100 UFRM:

- a)** deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos fixados;
- b)** desatender a intimação ou auto de infração para inscrição no cadastro fiscal;
- c)** fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;
- d)** deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

**ART. 276** - Ressalvada a omissão não dolosa de pagamento de tributo, serão punidos com:

**I** - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 30 (trinta) UFRM, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício ou intuito de fraude.

**II** - multa de 300 (trezentas) UFRM aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto ou taxa, com documentos falsos ou que contenham dados falsos;

**III** - multa de importância igual a uma vez o valor do tributo, mas nunca inferior a 50 (cinquenta) UFRM, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício ou intuito de fraude.

**IV** - multa de 300 (trezentas) UFRM, aos que negarem-se a prestar informações ou, de qualquer outro modo, tentarem dificultar ou impedir a ação fiscal.

**ART. 277** - As multas não pagas nos prazos determinados serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros e da aplicação da atualização monetária.

**ART. 278** – A reincidência das infrações nas hipóteses dos artigos anteriores poderá sujeitar o infrator, além da multa pecuniária, a regime especial de fiscalização.

**ART. 279** – O regime especial de fiscalização consiste:

**I** – na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamentos administrativos;

**II** - na fixação, por arbitramento, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos ou omitidos.

**Parágrafo Único** – cessará o regime de que cuida o artigo, quando o infrator houver regularizado a situação perante a Fazenda e isso for reconhecido por ato administrativo.

**ART. 280** – A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, juros de mora e atualização monetária ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo Único** – Não se considera denúncia espontânea aquela apresentada após o início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

### **TÍTULO III RESTITUIÇÃO**

**ART. 281** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial da importância a título de tributo, nos seguintes casos:

**I** – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador e efetivamente ocorrido;

**II** – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

**ART. 282** - O pedido da restituição deverá ser formalizado por escrito, acompanhado da prova do pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento e dos documentos que as comprovem.

**Parágrafo Único** – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**ART. 283** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo Único** - Será aplicada a atualização monetária relativamente à importância restituída.

**ART. 284** - O despacho do pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento da parte interessada.

**ART. 285** - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

**ART. 286** - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do efetivo pagamento.

#### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART. 287** - Os serviços prestados pela Prefeitura em regime de direito privado serão remunerados através de preços.

§ 1º- A fixação dos preços será feita com base naqueles praticados no mercado;

§ 2º- Aplicam-se aos preços as normas desta lei, no tocante a lançamento, pagamento, deveres e acessórios, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

**ART. 288** - A Unidade Fiscal de Referência do Município UFRM é fixada em 1,40 (um vírgula quarenta) e passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2006.

**ART. 289** - Para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2006, ficam estabelecidas as seguintes condições:

**a)** para o cálculo do valor venal dos imóveis, serão utilizadas os valores da planta genérica de valores imobiliários do metro quadrado de terreno e de construções aprovados pela presente lei, e, para os exercícios seguintes, não havendo alterações na legislação, atualizados monetariamente pela variação do IGPM-FGV.

**b)** o valor mínimo do imposto será de R\$ 15,00 (quinze UFRM)

**c)** o valor mínimo das parcelas de R\$ 15,00 (quinze UFRM);

**d)** a notificação, prazos para o pagamento e interposição de recursos dos lançamentos serão os estabelecidos na presente Lei.

**e)** as penalidades por atraso do pagamento e infrações serão as estabelecidas na presente Lei;

**ART. 290** – Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais: 1.007 de 15 de outubro de 1979, 1.017 de 28 de novembro de 1979, 1.111 de 04 de junho de 1981, 1.121 de 10 de agosto de 1981, 1.138, de 09 de dezembro de 1981, 1.141 de 18 de novembro de 1.981, 1.154 de 11 de junho de 1981, 1.201 de 06 de agosto de 1982, 1.212 de 06 de agosto de 1982, 1.258 de 27 de novembro de 1982, 1.312 de 1983, 1.322 de 30 de novembro de 1983, 1.370 de 05 de dezembro de 1984, 1.406 de 11 de junho de 1985, 1.562 de 26 de novembro de 1987, 1.571 de 01 de março de 1988, 1.618 de 20 de setembro de 1988, 1.640 de 06 de janeiro de 1989, 1.649 de 08 de setembro de 1989, 1.717 de 19 de julho de 1990, 1.798 de 09 de setembro de 1991, 1.807 de 11 de outubro de 1.991, 1.810 de 14 de outubro 1991, 1.846 de 27 de março 1992, 1.862 de 30 de junho de 1992, 1891 de 20 de novembro de 1992, 1898 de 09 de dezembro de 1992, 1.904 de 14 de dezembro de 1992, 1.921 de 18 de janeiro de 1993, 1.937 de 12 de maio de 1.993, 2.010 de 06 de dezembro de 1993, 2.045 de 04 de maio de 1994, 2.124 de 15 de maio de 1.995, 2.161 de 21 de novembro de 1.995, 2.162 de 21 de novembro de 1.995, 2.163 de 21 de novembro de 1995, 2.164 de 21 de novembro de 1995, 2.173 de 01 de dezembro de 1995, 2.184 de 08 de março de 1996, 2.284 de 30 de junho de 1997, 2.286 de 30 de junho de 1997, 2.302 de 12 de setembro de 1997, 2.322 de 24 de outubro 1997, 2.334 de 19 de novembro de 1997, 2.341 de 05 de dezembro de 1997, 2.358 de 29 de dezembro de 1997, 2.388 de 03 de junho de 1.998, 2.399 de 19 agosto de 1998, 2.400 de 19 de agosto de 1998, 2.410 de 02 de setembro de 1998, 2.411 de 02 de setembro de 1998, 2.412 de 02 de setembro 1998, 2.413 de 02 de setembro de 1998, 2.415 de 14 de setembro de 1998, 2.416 de 14 de setembro de 1998, 2.417 de 16 de setembro de 1998, 2.428 de 20 de novembro de 1998, 2.445 de 29 dezembro de 1998, 2.455 de 12 de maio de 1999, 2.481 de 27 de outubro de 1999, 2.489 de 29 de outubro de 1999, 2.490 de 29 de outubro de 1999, 2.491 de 29 de outubro de 1999, 2.504 de 10 de dezembro de 1999, 2505 de 10 de dezembro de 1999, 2.508 de 13 de dezembro de 1999, 2.526 de 17 de abril de 2000, 2.534 de 19 de maio de 2000, 2.537 de 26 de junho de 2000, 2.589 de 15 de dezembro de 2000.

**ART. 291** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ, SC  
09 DE DEZEMBRO DE 2005

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal

**TABELA I**

**TABELA DE CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO (UFRM/M<sup>2</sup>) POR TIPO E CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO**

<b>ALVENARIA</b>		<b>MISTA</b>		<b>MADEIRA</b>	
<b>PADRÃO</b>	<b>UFRM/M<sup>2</sup></b>	<b>PADRÃO</b>	<b>UFRM/M<sup>2</sup></b>	<b>PADRÃO</b>	<b>UFRM/M<sup>2</sup></b>
POPULAR	50,00	POPULAR	39,29	POPULAR	28,58
NORMAL	185,72	NORMAL	64,29	NORMAL	57,15
BOM	235,72	BOM	157,15	BOM	78,58

**TABELA CUSTO M2 TERRENOS – CÁLCULO VALOR VENAL**

<b>ZONA FISCAL</b>	<b>UFRM/M<sup>2</sup></b>
01	128,58
02	64,29
03	38,58
04	32,15
05	28,58
06	21,43
07	15,00
08	10,00
09	7,86
10	5,72
11	4,29
12	3,58
13	2,50
14	0,58

**TABELA DE CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO (URFM/M2)  
POR TIPO E CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO**

<b>PADRÃO</b>	<b>ALVENARIA</b>	<b>MISTA</b>	<b>MADEIRA</b>
<b>POPULAR ATÉ 70 M2</b>	Abertura de madeira ou ferro; cobertura de fibrocimento ou cerâmica simples. Aptos em edifícios multifamiliares que não possuam elevador, hall de entrada, revestimentos especiais na fachada e áreas comuns. Todos os tipos de galpões (metragem livre) que não são usados como salas comerciais.	Abertura de madeira ou ferro; cobertura de fibrocimento ou cerâmica simples. Todos os tipos de galpões (metragem livre) que não são usados como salas comerciais.	Abertura de madeira ou ferro; cobertura de fibrocimento ou cerâmica simples. Todos os tipos de galpões (metragem livre) que não são usados como salas comerciais.

<b>PADRÃO</b>	<b>ALVENARIA</b>	<b>MISTA</b>	<b>MADEIRA</b>
<b>MÉDIO ATÉ 200 M2</b>	Aberturas de madeira, alumínio ou vidro temperado, cobertura de fibrocimento, cerâmica ou concreto.	Aberturas de madeira, alumínio ou vidro temperado, cobertura de fibrocimento, cerâmica ou concreto.	Aberturas de madeira, alumínio ou vidro temperado, cobertura de fibrocimento, cerâmica ou concreto.

<b>PADRÃO</b>	<b>ALVENARIA</b>	<b>MISTA</b>	<b>MADEIRA</b>
<b>BOM ACIMA DE 200 M2</b>	Aberturas de madeira, alumínio ou vidro temperado, cobertura de fibrocimento, cerâmica ou concreto.	Aberturas de madeira, alumínio ou vidro temperado, cobertura de fibrocimento, cerâmica ou concreto.	Aberturas de madeira, alumínio ou vidro temperado, cobertura de fibrocimento, cerâmica ou concreto.

**TABELA II – LISTA DE SERVIÇOS**

<b>LISTA DE SERVIÇOS</b>	<b>Alíq. Fixa UFRM</b>	<b>Alíq.</b>
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.		3%
1.02 – Programação.		3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.		2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.		2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		3%
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		3%
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
3.01 – (VETADO)		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		3%
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01 – Medicina e biomedicina.	216,51 UFRM	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.		2%
4.05 – Acupuntura.		2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	216,51 UFRM	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.		2%

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	216,51 UFRM	2%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		2%
4.10 - Nutrição.		2%
4.11 - Obstetrícia.	216,51 UFRM	2%
4.12 - Odontologia.	216,51 UFRM	2%
4.13 - Ortóptica.		2%
4.14 - Próteses sob encomenda.		2%
4.15 - Psicanálise.		2%
4.16 - Psicologia.	216,51 UFRM	2%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		2%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		2%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		2%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		3%
<b>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	216,51 UFRM	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.		3%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		3%
<b>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	52,76 UFRM	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		3%

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3%
<b>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	216,51 UFRM	3%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		3%
7.04 - Demolição.		3%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		3%
7.08 - Calafetação.		3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		3%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		3%
7.14 - (VETADO)		3%
7.15 - (VETADO)		3%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		3%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		3%

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		3%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	216,51 UFRM	3%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		3%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		3%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		3%
<b>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		2%
<b>9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		3%
9.03 - Guias de turismo.		3%
<b>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</b>		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	185,24 UFRM	3%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	185,24 UFRM	3%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	185,24 UFRM	3%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	185,24 UFRM	3%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	185,24 UFRM	3%
10.06 - Agenciamento marítimo.	185,24 UFRM	3%
10.07 - Agenciamento de notícias.	185,24 UFRM	2%

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	185,24 UFRM	2%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.		2%
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.		3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		3%
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
12.01 – Espetáculos teatrais.		2%
12.02 – Exibições cinematográficas.		2%
12.03 – Espetáculos circenses.		3%
12.04 – Programas de auditório.		3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.		3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		3%
12.10 – Corridas e competições de animais.		3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		3%
12.12 – Execução de música.		3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		3%
<b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
13.01 – (VETADO)		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.		3%

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.		3%
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		3%
<b>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3%
14.02 - Assistência técnica.		3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.		3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.		3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		2%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.		2%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.		3%
14.13 - Carpintaria e serralheria.		3%
<b>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
<b>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.		3%
<b>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		2%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	185,24 UFRM	2%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		2%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		3%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		3%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		3%
17.07 - (VETADO)		3%
17.08 - Franquia (franchising).		3%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	185,24 UFRM	3%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		3%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		3%

17.13 – Leilão e congêneres.		3%
17.14 – Advocacia.	216,51 UFRM	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		3%
17.16 – Auditoria.		2%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.		3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	216,51 UFRM	2%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		3%
17.21 – Estatística.		3%
17.22 – Cobrança em geral.		3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		3%
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		3%
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		3%
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		3%

<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		2%
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		3%
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		3%
<b>25 – Serviços funerários.</b>		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.		3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		3%
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.</b>		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.		3%
<b>27 – Serviços de assistência social.</b>		
27.01 – Serviços de assistência social.	216,51 UFRM	2%
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		3%
<b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.		2%
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		3%

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		3%
<b>32 - Serviços de desenhos técnicos.</b>		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.		3%
<b>33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	185,24 UFRM	3%
<b>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		3%
<b>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		3%
<b>36 - Serviços de meteorologia.</b>		
36.01 - Serviços de meteorologia.		3%
<b>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		3%
<b>38 - Serviços de museologia.</b>		
38.01 - Serviços de museologia.		2%
<b>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		3%
<b>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.		3%

**TABELA III - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL**

<b>01</b>	<b>AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS</b>	<b>UFRM</b>
0101	Produtos Hortigrangeiros e Frutículas	100
0102	Reflorestamento	200
0103	Floricultura	100
0104	Criação de animais de grande porte	200
0105	Avicultura, Apicultura, Sericultura, Pecuária e Criação de Pequenos Animais	100
0199	Outros	100
<b>02</b>	<b>EXTRAÇÃO VEGETAL</b>	
0201	Produção de Carvão Vegetal (Carvão de Lenha)	200
0202	Extração de Madeiras, Produção de Toras em bruto ou desbastadas, dormentes lavrados, postes, lenha e similares	200
0299	Outros	200
<b>03</b>	<b>PESCA E AQUICULTURA</b>	
0301	Criação de Peixes, Crustáceos e Moluscos em Açudes e Viveiros, inclusive Peixes Ornamentais, Rãs, Algas	100
0399	Outros	100
<b>04</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>	
0401	Extração, Pesquisa de Carvão (Inclusive Depósito)	500
0402	Extração de Argila	500
0403	Extração de Minerais não Metálicos	500
0404	Extração de Combustíveis Minerais	500
0405	Extração de Minerais Metálicos	500
0406	Extração Minerais Radioativos	500
0407	Olaria e fabricação de tijolos artesanais	250
0499	Outros	500
<b>05</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>	
0501	Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção e Execução de trabalhos em Mármore, ardósia, granito e outras Pedras	500
0502	Indústria de Pisos, Azulejos e Telhas	500
0503	Fabricação de Peças, Ornamentos, Estrutura de cimento, Gesso e Amianto	500
0504	Fabricação de Cal	500
0505	Fabricação de Material Cerâmico	500
0506	Fabricação de Artefatos de Cimento	500
0507	Fabricação de Cimento	500
0508	Fabricação de Vidro e Cristal	500
0509	Beneficiamento e preparação de Minerais não Metálicos	500
0510	Fabricação de Produtos diversos de minerais não Metálicos	500
0599	Outros	500
<b>06</b>	<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>	
0601	Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos	500
0602	Metalurgia	500
0603	Fabricação de Estruturas Metálicas	500
0604	Fabricação de Artefatos de Perfilaria, Ferro, Aço e Metais não Ferrosos	500
0605	Fabricação de Outros Artigos de Metal, não especificados ou não classificados	500

0699	Outros	500
<b>07</b>	<b>INDÚSTRIA MECÂNICA</b>	
0701	Fabricação de Máquinas aparelhos e Equipamentos diversos inclusive Peças e Acessórios	500
0702	Fabricação de Máquinas e Aparelhos Industriais para Instalações Hidráulicas, Térmicas, de ventilação e Refrigeração, inclusive peças e acessórios	500
0703	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais para Agricultura, Avicultura, Suinocultura, Criação de outros Animais, Para Beneficiamento de Produtos Agrícolas, Inclusive Peças e Acessórios	500
0704	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos diversos, Inclusive Peças e acessórios	500
0705	Fabricação de Cronômetros e Relógios, Elétricos ou não, Inclusive Peças	500
0706	Fabricação de Tratores, Máquinas e aparelhos de Terraplanagem	500
0707	Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Agrícolas e Máquinas de Terraplanagem	300
0799	Outros	500
<b>08</b>	<b>INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES</b>	
0801	Construção de Máquinas e Aparelhos Para Produção e Distribuição de energia elétrica	500
0802	Fabricação de Material elétrico, Lâmpadas e similares	500
0803	Fabricação de Aparelhos elétricos, Peças e Acessórios, (inclusive Máquinas Comerciais e Industriais)	500
0804	Fabricação de Material Eletrônico	500
0805	Fabricação de Material de Comunicações, Inclusive Peças e Acessórios	500
0806	Reparação e Manutenção de Máquinas e Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e de Comunicações	500
0899	Outros	500
<b>09</b>	<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</b>	
0901	Construção, Reparação de embarcações, Máquinas, Turbinas e Motores marítimos inclusive peças	500
0902	Construção, Montagem e Reparação de Veículos Ferroviários, Inclusive Fabricação de peças e Acessórios	500
0903	Fabricação de Carrocerias para Veículos Automotores	500
0904	Fabricação de Veículos Automotores, Peças e Acessórios	500
0905	Fabricação de Bicicletas e Triciclos, motorizados ou Não, Motociclos, inclusive Peças e Acessórios	500
0906	Construção, Montagem e Reparação de Aviões	500
0907	Fabricação de Outros Veículos	500
0999	Outros	500
<b>10</b>	<b>INDÚSTRIA DA MADEIRA</b>	
1001	Desdobramento da Madeira	200
1002	Fabricação de Estruturas de madeiras e Artigos de Carpintaria	200
1003	Fabricação de Placas e Chapas de madeira Aglomerada ou Prensada e de Compensado	300
1004	Fabricação de Artigos de Tandaria e de Madeira Arqueada	200
1005	Fabricação de Artigos diversos de Madeira	200
1006	Fabricação de Artigos de Bambú, Vime, Junco e similares	200
1007	Fabricação de Artigos de cortiço	200
1099	Outros	200
<b>11</b>	<b>INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO</b>	
1101	Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Junco	200
1102	Fabricação de Artigos de Colchoaria	200
1103	Fabricação de Móveis Sob Medida	300
1104	Fabricação de Móveis de Metal ou com predominância de metal	200

1105	Fabricação de móveis e Artigos do mobiliário não Especificados	200
1199	Outros	
<b>12</b>	<b>INDÚSTRIA DO PAPEL OU PAPELÃO</b>	
1201	Fabricação de Celulose	200
1202	Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	200
1203	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	200
1204	Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças para máquinas e Veículos	200
1299	Outros	200
<b>13</b>	<b>INDÚSTRIA DA BORRACHA</b>	
1301	Beneficiamento de Borracha Natural	300
1302	Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos e Câmaras de Ar	300
1303	Fabricação de Lâminas e Fios de Borracha	300
1304	Fabricação de Espuma de Borracha e Látex	300
1305	Fabricação de Peças e acessórios, Para Veículos, Máquinas e Aparelhos, Correias, Canos, Tubos, Botas, Galochas e similares	300
1306	Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha não Especificados nos itens Anteriores	300
1399	Outros	300
<b>14</b>	<b>INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES</b>	
1401	Secagem, Salga, Curtimento de Couros e Peles	500
1402	Fabricação de Artigos de Selaria e Correaria	250
1403	Fabricação de Malas, Valises e Outros Artigos para Viagem	250
1404	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles, (inclusive artigos do Vestuário)	250
1499	Outros	250
<b>15</b>	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>	
1501	Produção de Elementos Químicos e de Produtos Químicos Inorgânicos e Orgânicos	500
1502	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas e Carvão-de-Pedra	500
1503	Fabricação de Resinas e de Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos, e de Borracha e Látex Sintético	500
1504	Fabricação de pólvora, explosivos, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	500
1505	Produção de óleos, Gorduras e Ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da Madeira (inclusive produtos alimentares)	500
1506	Fabricação de Concentrados Aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos, inclusive mesclas	500
1507	Fabricação de Produtos para limpeza e polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas	500
1508	Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes e Secantes	500
1509	Fabricação de Adubos, Fertilizantes e corretivos do Solo	500
1510	Fabricação de Produtos Químicos não especificados	500
1599	Outros	500
<b>16</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO</b>	
1601	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	500
1699	Outros	500
<b>17</b>	<b>INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS</b>	
1701	Fabricação de Produtos de Perfumaria	500
1702	Fabricação de Sabões, Detergentes e Similares	500
1703	Fabricação de Velas	500

1799	Outros	500
<b>18</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS</b>	
1801	Fabricação de Laminados Plásticos	200
1802	Fabricação de Artigos de Material Plástico Para uso Industrial	200
1803	Fabricação de Artigos de Material Plástico para uso Doméstico e Pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)	200
1804	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	200
1805	Fabricação de Embalagens	200
1806	Fabricação de Canos, Tubos e Conexões etc	200
1807	Fabricação de Fitas, Flâmulas, Brindes, Artigos de Escritório etc	200
1808	Artigos não especificados nos itens anteriores	200
1899	Outros	200
<b>19</b>	<b>INDÚSTRIA TÊXTIL</b>	
1901	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Materiais Têxteis de Origem Animal	200
1902	Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofados, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc	200
1903	Fiação e Tecelagem	300
1904	Malharia e Fabricação de tecidos Elásticos	300
1905	Fábrica de Rendas e Bordados	300
1906	Acabamento de Fios e Tecidos não Processados em Fiação e tecelagens	200
1907	Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas Fiações e Tecelagens	200
1999	Outros	200
<b>20</b>	<b>INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS</b>	
2001	Confecção de Roupas, Agasalhos e Peças íntimas do vestuário	300
2002	Fabricação de Calçados para Homens, Mulheres e Crianças	400
2003	Fabricação de Chapéus	300
2004	Fabricação de Artefatos diversos de Tecidos (inclusive os produzidos nas Fiações e Tecelagens)	200
2099	Outros	200
<b>21</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>	
2101	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares	300
2102	Indústria de Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais	300
2103	Preparação de Especiarias e Condimentos e Fabricação de Doces inclusive Massas e Derivados	300
2104	Abate de animais em matadouros, Frigoríficos e Charqueadas, Preparação de Conservas de Carne, Produção de Banhas de Porco e Gorduras de Origem Animal	500
2105	Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas	300
2106	Preparação do Leite e Fabricação de Produtos do Laticínio	400
2107	Fabricação e Refinação de Açúcar	500
2108	Fabricação de Balas, Bombons, Chocolates etc	500
2109	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	300
2110	Fabricação de massas Alimentícias e Biscoitos	400
2111	Fabricação de Produtos Alimentares Diversos, Inclusive Rações Balanceadas e alimentos Preparados para Animais	400
2199	Outros	400
<b>22</b>	<b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO</b>	
2201	Fabricação de Vinhos	500
2202	Fabricação de Aguardente, Licores e Outras Bebidas Alcolólicas e não Alcolólicas	500
2203	Fabricação de Cervejas, Chopes e Malte	500
2204	Fabricação de Bebidas não Alcolólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	500

2205	Destilação de Álcool Etílico	500
2299	Outros	500
<b>23</b>	<b>INDÚSTRIA DO FUMO</b>	
2301	Preparação do Fumo	500
2302	Fabricação de Cigarros e Fumos Desfiados	500
2303	Fabricação de Charutos e Cigarilhas	500
2399	Outros	500
<b>24</b>	<b>INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA</b>	
2401	Edição e Impressão de jornais e outros Periódicos, Livros, Manuais	100
2402	Impressão de Material Escolar, Material Para uso Industrial e Comercial, para Propaganda e outros fins, inclusive tipográfico	100
2403	Execução de outros Serviços não especificados	100
2499	Outros	100
<b>25</b>	<b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>	
2501	Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos de medida, Não elétricos para usos Técnicos e Profissionais (inclusive Médico-cirúrgico, Odontológicos e de Laboratório)	500
2502	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de rodas) e para uso em Medicina, Cirurgia e Odontologia	500
2503	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais Fotográficos e de ótica	500
2504	Lapidação de Pedras Preciosas e semi-preciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria, Joalheria e Bijuteria	500
2505	Fabricação de Instrumentos Musicais, Gravação de Matrizes e Reprodução de Discos para Fonógrafos e de Fitas Magnéticas	500
2506	Fabricação de Escovas, Brochas, Pincéis, Vassouras, Espanadores e semelhantes	500
2507	Revelação, copiagem, Corte, Montagem, Gravação, Dublagem, Sonorização e outros trabalhos concernentes à Produção de Películas Cinematográficas	500
2508	Fabricação de Brinquedos	500
2509	Fabricação de Artigos de Caça e Pesca, Desportos e Jogos Recreativos (inclusive armas e munições)	500
2510	Fabricação de Artigos não Especificados	500
2599	Outros	500
<b>26</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	
2601	Nivelamento, Terraplanagem e preparação de Terrenos	200
2602	Escavação, Fundações, Estaqueamento e outras Obras de Infra-estrutura	200
2603	Obras Hidráulicas, Construção de barragens, usinas, portos, etc	200
2604	Construção de Galerias e Conduitos de água, esgotos e perfuração de Poços	200
2605	Estruturas Metálicas, Montagens, Instalações Industriais, Tanques Etc	200
2606	Construção, Reforma, Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios	200
2607	Construção, Reparação e Conservação de Rodovias, Ferrovias, Vias Urbanas, Pontes, Viadutos, Túneis e Galerias, etc	200
2608	Construção Civil em Geral	200
2609	Empreiteiras e Incorporadoras	200
2699	Outros	
<b>27</b>	<b>SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>	
2701	Produção e distribuição de Energia Elétrica	1000
2702	Distribuição de Gás Canalizado	1000
2703	Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável, Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários ou galerias de águas Pluviais	1000
2704	Limpeza Pública e Remoção de Lixo	1000
2799	Outros	1000
<b>28</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	

2801	Ferragens, Produtos Metalúrgicos, artigos Sanitários e Material de Construção	250
2802	Máquinas, Aparelhos e Material Elétrico, Máquina de Costura e Escrever, Aparelhos Eletro-Domésticos, Artigos de Instrumentos Musicais, Discos, Fitas e Musicas Impressas	200
2803	Veículos e Acessórios	300
2804	Móveis e Artigos de Decoração e de Utilidade doméstica inclusive Tapeçaria Colchoaria, Louças Espelhos, Quadros e Objetos de Arte	200
2805	Papel, Impressos e Artigos de Escritório Livraria, Papelarias e Bancas de Jornais	100
2806	Produtos Químicos e Farmacêuticos, Inclusive artigos de Perfumaria	200
2807	Combustíveis e Lubrificantes - Postos de gasolina, Distribuição de Gás Engarrafado	400
2808	Tecidos e Artefatos de Tecidos, Artigos do Vestuário, Armarinho de Cama, Mesa e Banho (inclusive posto de vendas)	200
2809	Produtos alimentícios, Bebidas, Fumo e estimulantes, Sorveterias, Mercarias, Empórios, Confeitarias, Padarias, Laticínios, Açougues, Peixarias, Tabacarias	200
2810	Quitandas e Quiosques	100
2812	Mercadorias em geral, Exclusive Produtos Alimentícios (Lojas de Departamento - Acima de 500 m2)	500
2813	Artigos Diversos - Artefatos de Couro e Similares, Joalherias, Relojoarias e Bijuterias, Artigos de óticas, Material Fotográficos e Cinematográfico, Brinquedos, Artigos Desportivos, Recreativos, Filatélicos e Religiosos, Plantas, Flores, Sementes e Ervanários	200
2815	Artefatos de Borracha e Plástico (inclusive para veículos)	250
2816	Artigos Usados / Brechós / Lojas de produtos populares	100
2821	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Hipermercado	1000
2822	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Supermercado	500
2823	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Mini Mercado	200
2899	Outros	200
<b>29</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>	
2901	Produtos de Origem Animal (Inclusive gado em Pé)	400
2902	Produtos Extrativos de Origem Mineral em Bruto	400
2903	Produtos Extrativos de Origem Vegetal	400
2904	Produtos Agropecuários e Produtos Extrativos Associados ao Comércio e Varejo de Artigos de Consumo	400
2905	Ferragens Produtos metalúrgicos e material de Construção	400
2906	Bebidas Fumos e Estimulantes	600
2907	Produtos da Pesca	400
2908	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Comerciais e Agrícola	400
2909	Material Elétrico e de Comunicação e Aparelhos Eletrodomésticos	400
2910	Veículos e Acessórios	400
2911	Móveis e Artigos de Colchoaria e Tapeçaria em Geral	400
2912	Papel, Celulose, Impressos, Artigos de Livraria, Papelaria e Escritório (Inclusive Distribuidores de Jornais e Revistas)	400
2913	Produtos Químicos, Preparados Farmacêuticos e Artigos de Perfumaria	600
2914	Combustíveis e Lubrificantes, de Origem Vegetal e Mineral	600
2915	Tecidos, Artefatos e Fios Têxteis	400
2916	Artigos de Vestuário, de Armarinho e Calçados	400
2917	Produtos Alimentícios	400
2918	Mercadorias em Geral, inclusive Produtos Alimentícios	400

2919	Artigos diversos - Couros, Preparados e Artefatos de couro, Peles e Produtos Similares, Artigos de Joalheria e Relojoaria, Artigos de ótica, Material Fotográfico e Cinematográfico, brinquedos, Artigos Desportivos e de Recreação, Artefatos de Borracha, Resinas Artificiais e resintéticas, Materiais de Embalagem	400
2920	Artigos usados, para recuperação Industrial - Sucata de Metais (Ferro-Velho), Papéis, Garrafas e vidros etc	200
2999	Outros	200
<b>30</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO</b>	
3001	Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas de Empréstimos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito	1500
3002	Entidades Integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, Companhias de Financiamento, Sociedades de Crédito Imobiliário	750
3003	Sociedades Seguradoras e Institutos de Resseguro	750
3004	Sociedade de Capitalização	750
3005	Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários	300
3006	Administração e locação de Imóveis	200
3007	Compra e Venda de Imóveis	200
3008	Incorporação de Imóveis	200
3009	Bolsa de valores e comércio de títulos de Valores Mobiliários, por conta de terceiros	200
3010	Concessionária de Loterias, (Exclusive Agências Lotéricas)	200
3011	Organizações de Cartões de crédito, Sorteios, Consórcios, Clubes de Mercadorias Similares	200
3099	Outros	200
<b>31</b>	<b>TRANSPORTES</b>	
3101	Transporte Rodoviário de Passageiros, Agência Rodoviária, venda de Passagens, transportes de encomendas, Empresa de ônibus - Transportes urbanos	500
3102	Transporte Rodoviário de Carga (Empresa Transportadora)	250
3103	Transportes Ferroviários	250
3104	Transporte aéreo	250
3105	Transporte escolar	200
3106	Transporte de passageiros - Passeios turísticos	200
3199	Outros	200
<b>32</b>	<b>COMUNICAÇÕES</b>	
3201	Correios - Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote	300
3202	Comunicações Telefônicas, Serviços de Comunicação Locais, Interurbanas e Internacionais	500
3299	Outros	500
<b>33</b>	<b>SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	
3301	Alojamento - Motéis	500
3302	Alojamento - Pensões e pousadas	200
3303	Alimentação - Restaurantes e Lanchonetes	250
3304	Alimentação - Bares, Botequins, Confeitarias, Pastelarias	150
3305	Alojamento - Hotéis	300
3399	Outros	200
<b>34</b>	<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO</b>	
3401	Reparação e Conservação de Máquinas e aparelhos, Elétricos ou não, de uso Pessoal e Doméstico	100
3402	Reparação e Manutenção de Veículos, Inclusive Reparação de Embarcações, Veículos Ferroviários e Aéreos, Tratores e Máquinas de Terraplanagem	100
3403	Reparação e Conservação de Artigos do Mobiliário (Móveis, Persianas, Estofados Colchões etc)	100

3404	Reparação de Pneus e Câmaras de Ar	100
3405	Recauchutagem de Pneus	100
3406	Reparação de Artigos de Couro e Produtos Similares (Selas, Malas, Correias), inclusive Conserto de Calçados	100
3407	Reparação de Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Gás (Bombeiro Hidráulico)	100
3408	Consertos Mecânicos - Oficinas de quaisquer gênero, Baterias e similares	100
3409	Conserto de Bicicletas	100
3410	Conserto de Calçados	80
3411	Serviços de Roçadas	80
3412	Reparação de Artigos de Diversos - Jóias e Relógios, Instrumentos Musicais, Aparelhos Telefônicos, Armas, Brinquedos, Encerados, Ferraria, ótica e Fotografia e Outros Artigos não Especificados	100
3499	Outros	100
<b>35</b>	<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	
3501	Serviços de Higiene e Embelezamento Pessoal - Barbearias, Salões de Beleza, Saunas, Duchas, Termas e Massagens, Manicures e Pedicuras	100
3502	Confecção Sob medida e Reparação de Artigos do Vestuário - Alfaiatarias, Ateliês de Costura, de Bordados, Cerzideiras e similares	100
3503	Estúdios Fotográficos	100
3504	Serviços Funerários	300
3505	Locação de Roupas e Outros Artigos do Vestuário	100
3506	Salões de Engraxates e Demais Serviços Pessoais não Classificados	80
3599	Outros	100
<b>36</b>	<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	
3601	Tinturarias e Lavanderias	150
3602	Serviços de Limpeza e Conservação de Casas, inclusive Raspagem e Calafetagem de Assoalhos e Aplicação de Sintéco	200
3603	Serviços de Dedetização e Expurgo	300
3604	Serviços de Vigilância e Guarda	400
3605	Administração de Condomínios	100
3606	Locação de Móveis, Louças, Talheres e Semelhantes	100
3607	Outros Serviços Domiciliares - Instalação de Antenas e Aparelhos eletrodomésticos, Jardinagem, Locação de Mão de Obra, etc	100
3699	Outros	100
<b>37</b>	<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO</b>	
3701	Serviços de Diversões e Promoção de Espetáculos Artísticos - Cinemas e Teatros	100
3702	Sonorização e Publicidade	150
3703	Brinquedos Mecânicos, Bilhares, Boliches, Canchas de Bocha e similares	200
3704	Aluguéis de Bicicletas, Lanchas, Barcos e Outros Veículos para Diversões	200
3705	Locadoras de Fitas de Vídeo e/ou Locações Diversas	150
3706	Estações de Radiodifusão e de Televisão, Serviços de Música Funcional	400
3707	Casas Noturnas e salas de jogos- Danceterias, boites, bingos, cassinos e similares	500
3799	Outros	200
<b>38</b>	<b>SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS</b>	
3801	Serviços Jurídicos, de Despachante e Procurador, escritório de Cobrança, Ajuste de Contas e Fiança	100
3802	Serviços de Contabilidade e Auditoria	100
3803	Serviços de Assessoria, Consultoria, Pesquisa, Análise e Processamento de Dados	100
3804	Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo	100

3805	Estúdios de Pinturas, Desenhos, Escultura e Serviços de Decoração	100
3806	Serviços de Publicidade, Propaganda, Organização e Promoção de Congressos, Exposição de Feiras	100
3807	Serviços de Investigação Particular	100
3899	Outros	100
<b>39</b>	<b>SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>	
3901	Serviços auxiliares da Agricultura e da Criação de Animais	100
3902	Serviços Auxiliares do Transporte	100
3903	Serviços Auxiliares do Comércio e Indústria	100
3904	Serviços Auxiliares de Atividades de Seguros, finanças e Valores Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização, Cobrança, Administração de Bens Móveis (Valores, Títulos), Agências Lotéricas, Inclusive Loteria Esportiva	100
3999	Outros	100
<b>40</b>	<b>SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	
4001	Associações Benéficas - Asilos, Orfanatos, Albergues, e demais Instituições de Caridade	isento
4002	Instituições Governamentais -	isento
4003	Entidades de Classe e Sindicais - Confederações, Federações, Associações, Conselhos e similares	isento
4004	Instituições Científicas e Tecnológicas	isento
4005	Instituições Filosóficas e Culturais - Inclusive Bibliotecas, Museus, Jardins Botânicos	isento
4006	Instituições Religiosas	isento
4007	Entidades Desportivas e Recreativas sem fins lucrativos	isento
4008	Organizações Cívicas e Políticas	isento
4099	Outros - Serviços Comunitários e Sociais sem fins lucrativos não especificados	isento
<b>41</b>	<b>SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS</b>	
4101	Serviços Médicos - Consultórios e Serviços organizados de Saúde em geral, Laboratórios de Análises Clínicas e Radiologia, Serviços de Ambulância	200
4102	Serviços Odontológicos - Estabelecimentos, Consultórios e Serviços Organizados de Odontologia	200
4103	Serviços de Veterinário - Hospitais e Clínicas para Animais, Serviços de alojamento e Alimentação	200
4199	Outros	200
<b>42</b>	<b>ENSINO</b>	
4201	Ensino Público	-
4202	Ensino Particular - Educação Infantil	200
4203	Ensino Particular - Ensino Fundamental	200
4204	Ensino Particular - Ensino Médio	500
4205	Ensino Particular - Universidades	1000
4206	Ensino Particular - Escola de línguas	200
4299	Outros	200
<b>43</b>	<b>ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS</b>	
4399	Demais Atividades Econômicas não Especificadas nos itens anteriores	200

\* "Outros" : se referencia à atividades não previstas com subordinação ao grupo que pertence.

**TABELA IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF**

<b>01</b>	<b>AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS</b>	<b>UFRM</b>
0101	Produtos Hortigrangeiros e Frutículas	50
0102	Reflorestamento	100
0103	Floricultura	50
0104	Criação de animais de grande porte	100
0105	Avicultura, Apicultura, Sericultura, Pecuária e Criação de Pequenos Animais	50
0199	Outros	50
<b>02</b>	<b>EXTRAÇÃO VEGETAL</b>	
0201	Produção de Carvão Vegetal (Carvão de Lenha)	100
0202	Extração de Madeiras, Produção de Toras em bruto ou desbastadas, dormentes lavrados, postes, lenha e similares	100
0299	Outros	100
<b>03</b>	<b>PESCA E AQUICULTURA</b>	
0301	Criação de Peixes, Crustáceos e Moluscos em Açudes e Viveiros, inclusive Peixes Ornamentais, Rãs, Algas	50
0399	Outros	50
<b>04</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>	
0401	Extração, Pesquisa de Carvão (Inclusive Depósito)	250
0402	Extração de Argila	250
0403	Extração de Minerais não Metálicos	250
0404	Extração de Combustíveis Minerais	250
0405	Extração de Minerais Metálicos	250
0406	Extração Minerais Radioativos	250
0407	Olaria e fabricação de tijolos artesanais	125
0499	Outros	250
<b>05</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>	
0501	Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção e Execução de trabalhos em Mármore, ardósia, granito e outras Pedras	250
0502	Indústria de Pisos, Azulejos e Telhas	250
0503	Fabricação de Peças, Ornamentos, Estrutura de cimento, Gesso e Amianto	250
0504	Fabricação de Cal	250
0505	Fabricação de Material Cerâmico	250
0506	Fabricação de Artefatos de Cimento	250
0507	Fabricação de Cimento	250
0508	Fabricação de Vidro e Cristal	250
0509	Beneficiamento e preparação de Minerais não Metálicos	250
0510	Fabricação de Produtos diversos de minerais não Metálicos	250
0599	Outros	250
<b>06</b>	<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>	
0601	Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos	250
0602	Metalurgia	250
0603	Fabricação de Estruturas Metálicas	250

0604	Fabricação de Artefatos de Perfilaria, Ferro, Aço e Metais não Ferrosos	250
0605	Fabricação de Outros Artigos de Metal, não especificados ou não classificados	250
0699	Outros	250
<b>07</b>	<b>INDÚSTRIA MECÂNICA</b>	
0701	Fabricação de Máquinas aparelhos e Equipamentos diversos inclusive Peças e Acessórios	250
0702	Fabricação de Máquinas e Aparelhos Industriais para Instalações Hidráulicas, Térmicas, de ventilação e Refrigeração, inclusive peças e acessórios	250
0703	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais para Agricultura, Avicultura, Suinocultura, Criação de outros Animais, Para Beneficiamento de Produtos Agrícolas, Inclusive Peças e Acessórios	250
0704	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos diversos, Inclusive Peças e acessórios	250
0705	Fabricação de Cronômetros e Relógios, Elétricos ou não, Inclusive Peças	250
0706	Fabricação de Tratores, Máquinas e aparelhos de Terraplanagem	250
0707	Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Agrícolas e Máquinas de Terraplanagem	150
0799	Outros	250
<b>08</b>	<b>INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES</b>	
0801	Construção de Máquinas e Aparelhos Para Produção e Distribuição de energia elétrica	250
0802	Fabricação de Material elétrico, Lâmpadas e similares	250
0803	Fabricação de Aparelhos elétricos, Peças e Acessórios, (inclusive Máquinas Comerciais e Industriais)	250
0804	Fabricação de Material Eletrônico	250
0805	Fabricação de Material de Comunicações, Inclusive Peças e Acessórios	250
0806	Reparação e Manutenção de Máquinas e Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e de Comunicações	250
0899	Outros	250
<b>09</b>	<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</b>	
0901	Construção, Reparação de embarcações, Máquinas, Turbinas e Motores marítimos inclusive peças	250
0902	Construção, Montagem e Reparação de Veículos Ferroviários, Inclusive Fabricação de peças e Acessórios	250
0903	Fabricação de Carrocerias para Veículos Automotores	250
0904	Fabricação de Veículos Automotores, Peças e Acessórios	250
0905	Fabricação de Bicicletas e Triciclos, motorizados ou Não, Motociclos, inclusive Peças e Acessórios	250
0906	Construção, Montagem e Reparação de Aviões	250
0907	Fabricação de Outros Veículos	250
0999	Outros	250
<b>10</b>	<b>INDÚSTRIA DA MADEIRA</b>	
1001	Desdobramento da Madeira	100
1002	Fabricação de Estruturas de madeiras e Artigos de Carpintaria	100
1003	Fabricação de Placas e Chapas de madeira Aglomerada ou Prensada e de Compensado	150
1004	Fabricação de Artigos de Tandaria e de Madeira Arqueada	100
1005	Fabricação de Artigos diversos de Madeira	100
1006	Fabricação de Artigos de Bambú, Vime, Junco e similares	100
1007	Fabricação de Artigos de cortiço	100
1099	Outros	100
<b>11</b>	<b>INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO</b>	
1101	Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Junco	100

1102	Fabricação de Artigos de Colchoaria	100
1103	Fabricação de Móveis Sob Medida	150
1104	Fabricação de Móveis de Metal ou com predominância de metal	100
1105	Fabricação de móveis e Artigos do mobiliário não Especificados	100
1199	Outros	
<b>12</b>	<b>INDÚSTRIA DO PAPEL OU PAPELÃO</b>	
1201	Fabricação de Celulose	100
1202	Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	100
1203	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	100
1204	Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças para máquinas e Veículos	100
1299	Outros	100
<b>13</b>	<b>INDÚSTRIA DA BORRACHA</b>	
1301	Beneficiamento de Borracha Natural	150
1302	Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos e Câmaras de Ar	150
1303	Fabricação de Lâminas e Fios de Borracha	150
1304	Fabricação de Espuma de Borracha e Látex	150
1305	Fabricação de Peças e acessórios, Para Veículos, Máquinas e Aparelhos, Correias, Canos, Tubos, Botas, Galochas e similares	150
1306	Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha não Especificados nos itens Anteriores	150
1399	Outros	150
<b>14</b>	<b>INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES</b>	
1401	Secagem, Salga, Curtimento de Couros e Peles	250
1402	Fabricação de Artigos de Selaria e Correaria	125
1403	Fabricação de Malas, Valises e Outros Artigos para Viagem	125
1404	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles, (inclusive artigos do Vestuário)	125
1499	Outros	125
<b>15</b>	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>	
1501	Produção de Elementos Químicos e de Produtos Químicos Inorgânicos e Orgânicos	250
1502	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas e Carvão-de-Pedra	250
1503	Fabricação de Resinas e de Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos, e de Borracha e Látex Sintético	250
1504	Fabricação de pólvora, explosivos, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	250
1505	Produção de óleos, Gorduras e Ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da Madeira (inclusive produtos alimentares)	250
1506	Fabricação de Concentrados Aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos, inclusive mesclas	250
1507	Fabricação de Produtos para limpeza e polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas	250
1508	Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes e Secantes	250
1509	Fabricação de Adubos, Fertilizantes e corretivos do Solo	250
1510	Fabricação de Produtos Químicos não especificados	250
1599	Outros	250
<b>16</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO</b>	
1601	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	250
1699	Outros	250
<b>17</b>	<b>INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS</b>	

1701	Fabricação de Produtos de Perfumaria	250
1702	Fabricação de Sabões, Detergentes e Similares	250
1703	Fabricação de Velas	250
1799	Outros	250
<b>18</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS</b>	
1801	Fabricação de Laminados Plásticos	100
1802	Fabricação de Artigos de Material Plástico Para uso Industrial	100
1803	Fabricação de Artigos de Material Plástico para uso Doméstico e Pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)	100
1804	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	100
1805	Fabricação de Embalagens	100
1806	Fabricação de Canos, Tubos e Conexões etc	100
1807	Fabricação de Fitas, Flâmulas, Brindes, Artigos de Escritório etc	100
1808	Artigos não especificados nos itens anteriores	100
1899	Outros	100
<b>19</b>	<b>INDÚSTRIA TÊXTIL</b>	
1901	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Materiais Têxteis de Origem Animal	100
1902	Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofados, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc	100
1903	Fiação e Tecelagem	150
1904	Malharia e Fabricação de tecidos Elásticos	150
1905	Fábrica de Rendas e Bordados	150
1906	Acabamento de Fios e Tecidos não Processados em Fiação e tecelagens	100
1907	Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas Fiações e Tecelagens	100
1999	Outros	100
<b>20</b>	<b>INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS</b>	
2001	Confecção de Roupas, Agasalhos e Peças Íntimas do vestuário	150
2002	Fabricação de Calçados para Homens, Mulheres e Crianças	200
2003	Fabricação de Chapéus	150
2004	Fabricação de Artefatos diversos de Tecidos (inclusive os produzidos nas Fiações e Tecelagens)	100
2099	Outros	100
<b>21</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>	
2101	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares	150
2102	Indústria de Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais	150
2103	Preparação de Especiarias e Condimentos e Fabricação de Doces inclusive Massas e Derivados	150
2104	Abate de animais em matadouros, Frigoríficos e Charqueadas, Preparação de Conservas de Carne, Produção de Banhas de Porco e Gorduras de Origem Animal	250
2105	Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas	150
2106	Preparação do Leite e Fabricação de Produtos do Laticínio	200
2107	Fabricação e Refinação de Açúcar	250
2108	Fabricação de Balas, Bombons, Chocolates etc	250
2109	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	150
2110	Fabricação de massas Alimentícias e Biscoitos	200
2111	Fabricação de Produtos Alimentares Diversos, Inclusive Rações Balanceadas e alimentos Preparados para Animais	200
2199	Outros	200
<b>22</b>	<b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO</b>	
2201	Fabricação de Vinhos	250
2202	Fabricação de Aguardente, Licores e Outras Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas	250

2203	Fabricação de Cervejas, Chopes e Malte	250
2204	Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	250
2205	Destilação de Álcool Etílico	250
2299	Outros	250
<b>23</b>	<b>INDÚSTRIA DO FUMO</b>	
2301	Preparação do Fumo	250
2302	Fabricação de Cigarros e Fumos Desfiados	250
2303	Fabricação de Charutos e Cigarrilhas	250
2399	Outros	250
<b>24</b>	<b>INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA</b>	
2401	Edição e Impressão de jornais e outros Periódicos, Livros, Manuais	50
2402	Impressão de Material Escolar, Material Para uso Industrial e Comercial, para Propaganda e outros fins, inclusive tipográfico	50
2403	Execução de outros Serviços não especificados	50
2499	Outros	50
<b>25</b>	<b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>	
2501	Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos de medida, Não elétricos para usos Técnicos e Profissionais (inclusive Médico-cirúrgico, Odontológicos e de Laboratório)	250
2502	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de rodas) e para uso em Medicina, Cirurgia e Odontologia	250
2503	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais Fotográficos e de ótica	250
2504	Lapidação de Pedras Preciosas e semipreciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria, Joalheria e Bijuteria	250
2505	Fabricação de Instrumentos Musicais, Gravação de Matrizes e Reprodução de Discos para Fonógrafos e de Fitas Magnéticas	250
2506	Fabricação de Escovas, Brochas, Pincéis, Vassouras, Espanadores e semelhantes	250
2507	Revelação, copiagem, Corte, Montagem, Gravação, Dublagem, Sonorização e outros trabalhos concernentes à Produção de Películas Cinematográficas	250
2508	Fabricação de Brinquedos	250
2509	Fabricação de Artigos de Caça e Pesca, Desportos e Jogos Recreativos (inclusive armas e munições)	250
2510	Fabricação de Artigos não Especificados	250
2599	Outros	250
<b>26</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	
2601	Nivelamento, Terraplanagem e preparação de Terrenos	100
2602	Escavação, Fundações, Estaqueamento e outras Obras de Infra-estrutura	100
2603	Obras Hidráulicas, Construção de barragens, usinas, portos, etc	100
2604	Construção de Galerias e Conduitos de água, esgotos e perfuração de Poços	100
2605	Estruturas Metálicas, Montagens, Instalações Industriais, Tanques Etc	100
2606	Construção, Reforma, Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios	100
2607	Construção, Reparação e Conservação de Rodovias, Ferrovias, Vias Urbanas, Pontes, Viadutos, Túneis e Galerias, etc	100
2608	Construção Civil em Geral	100
2609	Empreiteiras e Incorporadoras	100
2699	Outros	
<b>27</b>	<b>SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>	
2701	Produção e distribuição de Energia Elétrica	500
2702	Distribuição de Gás Canalizado	500
2703	Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável, Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários ou galerias de águas Pluviais	500
2704	Limpeza Pública e Remoção de Lixo	500

2799	Outros	500
<b>28</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	
2801	Ferragens, Produtos Metalúrgicos, artigos Sanitários e Material de Construção	125
2802	Máquinas, Aparelhos e Material Elétrico, Máquina de Costura e Escrever, Aparelhos eletrodomésticos, Artigos de Instrumentos Musicais, Discos, Fitas e Musicas Impressas	100
2803	Veículos e Acessórios	150
2804	Móveis e Artigos de Decoração e de Utilidade doméstica inclusive Tapeçaria Colchoaria, Louças Espelhos, Quadros e Objetos de Arte	100
2805	Papel, Impressos e Artigos de Escritório Livraria, Papelarias e Bancas de Jornais	50
2806	Produtos Químicos e Farmacêuticos, Inclusive artigos de Perfumaria	100
2807	Combustíveis e Lubrificantes - Postos de gasolina, Distribuição de Gás Engarrafado	200
2808	Tecidos e Artefatos de Tecidos, Artigos do Vestuário, Armarinho de Cama, Mesa e Banho (inclusive posto de vendas)	100
2809	Produtos alimentícios, Bebidas, Fumo e estimulantes, Sorveterias, Mercarias, Empórios, Confeitarias, Padarias, Laticínios, Açougues, Peixarias, Tabacarias	100
2810	Quitandas e Quiosques	50
2812	Mercadorias em geral, Exclusive Produtos Alimentícios (Lojas de Departamento - Acima de 500 m2)	250
2813	Artigos Diversos - Artefatos de Couro e Similares, Joalherias, Relojoarias e Bijuterias, Artigos de óticas, Material Fotográficos e Cinematográfico, Brinquedos, Artigos Desportivos, Recreativos, Filatélicos e Religiosos, Plantas, Flores, Sementes e Ervanários	100
2815	Artefatos de Borracha e Plástico (inclusive para veículos)	125
2816	Artigos Usados / Brechós / Lojas de produtos populares	50
2821	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Hipermercado	500
2822	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Supermercado	250
2823	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Mini Mercado	100
2899	Outros	100
<b>29</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>	
2901	Produtos de Origem Animal (Inclusive gado em Pé)	200
2902	Produtos Extrativos de Origem Mineral em Bruto	200
2903	Produtos Extrativos de Origem Vegetal	200
2904	Produtos Agropecuários e Produtos Extrativos Associados ao Comércio e Varejo de Artigos de Consumo	200
2905	Ferragens Produtos metalúrgicos e material de Construção	200
2906	Bebidas Fumos e Estimulantes	300
2907	Produtos da Pesca	200
2908	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Comerciais e Agrícola	200
2909	Material Elétrico e de Comunicação e Aparelhos Eletrodomésticos	200
2910	Veículos e Acessórios	200
2911	Móveis e Artigos de Colchoaria e Tapeçaria em Geral	200
2912	Papel, Celulose, Impressos, Artigos de Livraria, Papelaria e Escritório (Inclusive Distribuidores de Jornais e Revistas)	200
2913	Produtos Químicos, Preparados Farmacêuticos e Artigos de Perfumaria	300
2914	Combustíveis e Lubrificantes, de Origem Vegetal e Mineral	300
2915	Tecidos, Artefatos e Fios Têxteis	200
2916	Artigos de Vestuário, de Armarinho e Calçados	200
2917	Produtos Alimentícios	200
2918	Mercadorias em Geral, inclusive Produtos Alimentícios	200

2919	Artigos diversos - Couros, Preparados e Artefatos de couro, Peles e Produtos Similares, Artigos de Joalheria e Relojoaria, Artigos de ótica, Material Fotográfico e Cinematográfico, brinquedos, Artigos Desportivos e de Recreação, Artefatos de Borracha, Resinas Artificiais e resintéticas, Materiais de Embalagem	200
2920	Artigos usados, para recuperação Industrial - Sucata de Metais (Ferro-Velho), Papéis, Garrafas e vidros etc	100
2999	Outros	100
<b>30</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO</b>	
3001	Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas de Empréstimos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito	750
3002	Entidades Integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, Companhias de Financiamento, Sociedades de Crédito Imobiliário	375
3003	Sociedades Seguradoras e Institutos de Resseguro	375
3004	Sociedade de Capitalização	375
3005	Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários	150
3006	Administração e locação de Imóveis	100
3007	Compra e Venda de Imóveis	100
3008	Incorporação de Imóveis	100
3009	Bolsa de valores e comércio de títulos de Valores Mobiliários, por conta de terceiros	100
3010	Concessionária de Loterias, (Exclusive Agências Lotéricas)	100
3011	Organizações de Cartões de crédito, Sorteios, Consórcios, Clubes de Mercadorias Similares	100
3099	Outros	100
<b>31</b>	<b>TRANSPORTES</b>	
3101	Transporte Rodoviário de Passageiros, Agência Rodoviária, venda de Passagens, transportes de encomendas, Empresa de ônibus - Transportes urbanos	250
3102	Transporte Rodoviário de Carga (Empresa Transportadora)	125
3103	Transportes Ferroviários	125
3104	Transporte aéreo	125
3105	Transporte escolar	100
3106	Transporte de passageiros - Passeios turísticos	100
3199	Outros	100
<b>32</b>	<b>COMUNICAÇÕES</b>	
3201	Correios - Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote	150
3202	Comunicações Telefônicas, Serviços de Comunicação Locais, Interurbanas e Internacionais	250
3299	Outros	250
<b>33</b>	<b>SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	
3301	Alojamento - Motéis	250
3302	Alojamento - Pensões e pousadas	100
3303	Alimentação - Restaurantes e Lanchonetes	125
3304	Alimentação - Bares, Botequins, Confeitarias, Pastelarias	75
3305	Alojamento - Hotéis	150
3399	Outros	100
<b>34</b>	<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO</b>	
3401	Reparação e Conservação de Máquinas e aparelhos, Elétricos ou não, de uso Pessoal e Doméstico	50
3402	Reparação e Manutenção de Veículos, Inclusive Reparação de Embarcações, Veículos Ferroviários e Aéreos, Tratores e Máquinas de Terraplanagem	50
3403	Reparação e Conservação de Artigos do Mobiliário (Móveis, Persianas, Estofados Colchões etc)	50

3404	Reparação de Pneus e Câmaras de Ar	50
3405	Recauchutagem de Pneus	50
3406	Reparação de Artigos de Couro e Produtos Similares (Selas, Malas, Correias), inclusive Conserto de Calçados	50
3407	Reparação de Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Gás (Bombeiro Hidráulico)	50
3408	Consertos Mecânicos - Oficinas de quaisquer gênero, Baterias e similares	50
3409	Conserto de Bicicletas	50
3410	Conserto de Calçados	40
3411	Serviços de Roçadas	40
3412	Reparação de Artigos de Diversos - Jóias e Relógios, Instrumentos Musicais, Aparelhos Telefônicos, Armas, Brinquedos, Encerados, Ferraria, ótica e Fotografia e Outros Artigos não Especificados	50
3499	Outros	50
<b>35</b>	<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	
3501	Serviços de Higiene e Embelezamento Pessoal - Barbearias, Salões de Beleza, Saunas, Duchas, Termas e Massagens, Manicures e Pedicuras	50
3502	Confecção Sob medida e Reparação de Artigos do Vestuário - Alfaiatarias, Ateliês de Costura, de Bordados, Cezideiras e similares	50
3503	Estúdios Fotográficos	50
3504	Serviços Funerários	150
3505	Locação de Roupas e Outros Artigos do Vestuário	50
3506	Salões de Engraxates e Demais Serviços Pessoais não Classificados	40
3599	Outros	50
<b>36</b>	<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	
3601	Tinturarias e Lavanderias	75
3602	Serviços de Limpeza e Conservação de Casas, inclusive Raspagem e Calafetagem de Assoalhos e Aplicação de Sintéco	100
3603	Serviços de Dedetização e Expurgo	150
3604	Serviços de Vigilância e Guarda	200
3605	Administração de Condomínios	50
3606	Locação de Móveis, Louças, Talheres e Semelhantes	50
3607	Outros Serviços Domiciliares - Instalação de Antenas e Aparelhos eletrodomésticos, Jardinagem, Locação de Mão de Obra, etc	50
3699	Outros	50
<b>37</b>	<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO</b>	
3701	Serviços de Diversões e Promoção de Espetáculos Artísticos - Cinemas e Teatros	50
3702	Sonorização e Publicidade	75
3703	Brinquedos Mecânicos, Bilhares, Boliches, Canchas de Bocha e similares	100
3704	Aluguéis de Bicicletas, Lanchas, Barcos e Outros Veículos para Diversões	100
3705	Locadoras de Fitas de Vídeo e/ou Locações Diversas	75
3706	Estações de Radiodifusão e de Televisão, Serviços de Música Funcional	200
3707	Casas Noturnas e salas de jogos- Danceterias, boites, bingos, cassinos e similares	250
3799	Outros	100
<b>38</b>	<b>SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS</b>	
3801	Serviços Jurídicos, de Despachante e Procurador, escritório de Cobrança, Ajuste de Contas e Fiança	50
3802	Serviços de Contabilidade e Auditoria	50
3803	Serviços de Assessoria, Consultoria, Pesquisa, Análise e Processamento de Dados	50
3804	Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo	50

3805	Estúdios de Pinturas, Desenhos, Escultura e Serviços de Decoração	50
3806	Serviços de Publicidade, Propaganda, Organização e Promoção de Congressos, Exposição de Feiras	50
3807	Serviços de Investigação Particular	50
3899	Outros	50
<b>39</b>	<b>SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>	
3901	Serviços auxiliares da Agricultura e da Criação de Animais	50
3902	Serviços Auxiliares do Transporte	50
3903	Serviços Auxiliares do Comércio e Indústria	50
3904	Serviços Auxiliares de Atividades de Seguros, finanças e Valores Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização, Cobrança, Administração de Bens Móveis (Valores, Títulos), Agências Lotéricas, Inclusive Loteria Esportiva	50
3999	Outros	50
<b>40</b>	<b>SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	
4001	Associações Benéficas - Asilos, Orfanatos, Albergues, e demais Instituições de Caridade	isento
4002	Instituições Governamentais -	isento
4003	Entidades de Classe e Sindicais - Confederações, Federações, Associações, Conselhos e similares	isento
4004	Instituições Científicas e Tecnológicas	isento
4005	Instituições Filosóficas e Culturais - Inclusive Bibliotecas, Museus, Jardins Botânicos	isento
4006	Instituições Religiosas	isento
4007	Entidades Desportivas e Recreativas sem fins lucrativos	isento
4008	Organizações Cívicas e Políticas	isento
4099	Outros - Serviços Comunitários e Sociais sem fins lucrativos não especificados	isento
<b>41</b>	<b>SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS</b>	
4101	Serviços Médicos - Consultórios e Serviços organizados de Saúde em geral, Laboratórios de Análises Clínicas e Radiologia, Serviços de Ambulância	100
4102	Serviços Odontológicos - Estabelecimentos, Consultórios e Serviços Organizados de Odontologia	100
4103	Serviços de Veterinário - Hospitais e Clínicas para Animais, Serviços de alojamento e Alimentação	100
4199	Outros	100
<b>42</b>	<b>ENSINO</b>	
4201	Ensino Público	isento
4202	Ensino Particular - Educação Infantil	100
4203	Ensino Particular - Ensino Fundamental	100
4204	Ensino Particular - Ensino Médio	250
4205	Ensino Particular - Universidades	500
4206	Ensino Particular - Escola de línguas	100
4299	Outros	100
<b>43</b>	<b>ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS</b>	
4399	Demais Atividades Econômicas não Especificadas nos itens anteriores	100

\* "Outros" : se referencia à atividades não previstas com subordinação ao grupo que pertence.

**TABELA V – TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE**

<b>Publicidade</b>	<b>UFRM</b>
Publicidade afixada na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos com área de superfície total até 2 m2 (metros quadrados)	Isento
Publicidade afixada na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos com área de superfície total de 2 m2 (metros quadrados) até 18 m2 (dezoito metros quadrados)	Isento
Publicidade afixada na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos com área de superfície total acima de 18 m2 (dezoito metros)	210,00
Publicidade colocada em terrenos, no padrão "out-door", "back light", "front-light" e similares até 18 m2 (dezoito metros quadrados)	100,00
Publicidade colocada em terrenos, no padrão "out-door", "back light", "front-light" e similares acima de 18 m2 (dezoito metros quadrados)	360,00
Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção ou divulgação	100,00
Publicidade sonora, audível em vias e logradouros públicos, com o emissor em local fixo	160,00
Publicidade sonora com o emissor em veículos	360,00
Publicidade por meio escrito, atendendo os requisitos da Administração Pública, no modelo de panfletagem e/ou por meio qualquer outro meio, exceto para empresas estabelecidas no município há mais de um ano	600,00
Publicidade em veículos de transporte público de passageiros em sistema de concessão ou permissão, inclusive o padrão "bus-door"	100,00
Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores	100,00

**TABELA VI – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>Licença para ocupação de áreas</b>	<b>UFRM ANUAL</b>
Feirantes enquadrados no programa de feiras da Secretaria de Agricultura	36,00
Feirantes não enquadrados no programa de feiras da Secretaria de Agricultura	120,00
Veículos de pequeno porte, exceto taxis	120,00
Veículos de médio porte - Utilitários, pequenas camionetes e reboques	180,00
Veículos de grande porte - Caminhões e ônibus, não prestador do serviço público de transporte de passageiros	300,00
Barraquinhas, trailers, tabuleiros, edificações ou quiosques, fixos, até 4 m <sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área	120,00
Barraquinhas, trailers, tabuleiros, edificações ou quiosques, fixos, acima de 4 m <sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área	300,00
Palhoças padrão edificadas pela Administração Pública ou com sua participação	800,00
Ambulantes que se utilizarão de área pública	120,00
Demais pessoas ou equipamentos que ocupem áreas em vias e logradouros públicos	160,00
<b>Ambulante eventuais</b>	<b>UFRM DIÁRIA</b>
Frutas, Verduras, Peixes e Plantas	10,71
Artesanato	14,28
Produtos Industriais	21,42

## TABELA VII – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	UFRM
<b>Aprovação de projetos para construção</b>	
Consulta prévia	15,00 UFRM
Análise de projetos para construção até 100m <sup>2</sup> - por metro quadrado	0,20 UFRM
Análise de projetos para construção até 101 a 200m <sup>2</sup> - por metro quadrado	0,20 UFRM
Análise de projetos para construção acima de 201m <sup>2</sup> - por metro quadrado	0,25 UFRM
Barracão independente de metragem - por metro quadrado	0,20 UFRM
Alvará de Construção	13,05 UFRM
Licença para rebaixamento do meio fio - por metro linear	5,00 UFRM
<b>Aprovação de projetos para reforma</b>	
Consulta prévia	15,00 UFRM
Análise de projetos para reforma até 100m <sup>2</sup> - por metro quadrado	0,20 UFRM
Análise de projetos para reforma de 101 a 200m <sup>2</sup> - por metro quadrado	0,20 UFRM
Análise de projetos para reforma acima de 201m <sup>2</sup> - por metro quadrado	0,20 UFRM
Barracão independente de metragem - por metro quadrado	0,20 UFRM
Alvará de reforma	13,05 UFRM
<b>Licença para demolição</b>	
Vistoria	15,00 UFRM
Alvará de demolição por metro quadrado	0,20 UFRM
<b>Aprovação de projetos para parcelamento do solo</b>	
Consulta prévia para fins de desmembramento	15,00 UFRM
Desmembramento - por metro quadrado	0,02 UFRM
Unificação - por metro quadrado	0,02 UFRM
Alvará de confrontantes - por metro quadrado	0,02 UFRM
Licença para atualização de confrontantes por metro quadrado	0,02 UFRM
Alinhamento e Nivelamento de terrenos	35,00 UFRM
<b>Aprovação de projetos para loteamento</b>	
Consulta prévia	20,00 UFRM
Análise de projeto para aprovação de loteamento - por metro quadrado da área total	0,04 UFRM
Vistoria de loteamento	15,00 UFRM
<b>Habite</b>	
Vistoria para ligação definitiva de luz e verificação do sistema de esgoto	20,00 UFRM
Certificado de conclusão de obras	13,05 UFRM
Substituição de projetos aprovados - por metro quadrado	0,20 UFRM
Transferência	30,00 UFRM

## TABELA VIII – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

	UFRM
<b>Alvará sanitário para estabelecimentos que elaboram ou comercializam alimentos, com maior risco epidemiológico</b>	
Quiosques, drive-in, trailers e congêneres	9.84 UFRM
Cafés, lanchonetes, pastelarias e pizzarias	19,77 UFRM
Panificadoras e confeitarias	52,71 UFRM
Bar, boate e wiskeria	29.46 UFRM
Peixaria	49.46 UFRM
Açougue	59.38 UFRM
Assadora de aves e outras carnes	9.84 UFRM
Restaurantes	59.38 UFRM
Sorveterias	29.46 UFRM
Casas de frios (embutidos, afiambros e laticínios)	25.50 UFRM
Casas de sucos, caldo de cana e similares	25,50 UFRM
Cozinhas de escolas, clubes, boates, creches, hotéis, motéis, hospitais, clínicas e similares	39,53 UFRM
Feiras livres, comércio ambulante com venda de carnes pescados e outros	9.84 UFRM
Moinhos	52.71 UFRM
Ervateiras	77.52 UFRM
Indústrias de chás	82.17 UFRM
Comércio de produtos congelados	58,91 UFRM
Produção doméstica de bolos, pastéis, tortas, croquetes e congêneres	19,77 UFRM
Supermercados ou mini mercados (somatória das atividades)	
Comércio de secos e molhados	29,46 UFRM
Fruteira, verdureira e quitanda	9.84 UFRM
Comércio atacadista de gêneros alimentícios	79,07 UFRM
Abatedouro	79,07 UFRM
Laticínios	79,07 UFRM
<b>Alvará sanitário para estabelecimentos que elaboram ou comercializam alimentos, com menor risco epidemiológico</b>	
Comércio atacadista de gêneros alimentícios não perecíveis	39,53 UFRM
Bombonieri	25,50 UFRM
Depósito de bebidas	25.50 UFRM
Venda ambulante de pipocas, amendoins, milho verde cozido, pamonhas, pastéis e congêneres	9.84 UFRM
<b>Alvará sanitário para estabelecimentos industriais de interesse da saúde, com maior risco epidemiológico</b>	
Indústria e/ou engarrafamento de bebidas	197.67 UFRM
Indústria de agrotóxico	197,67 UFRM
Indústria de cosméticos e produtos de higiene	197.67 UFRM
Indústria de insumos farmacêuticos	197.67 UFRM
Indústria de produtos farmacêuticos	197.67 UFRM
Indústria de produtos biológicos	197.67 UFRM
Indústria de produtos de uso laboratorial	197.67 UFRM
Indústria de produtos de uso médico-hospitalar	197.67 UFRM
Indústria de produtos odontológicos	197.67 UFRM
Prótese (ortopédica, estética, auditiva etc.)	197.67 UFRM
Saneantes, domissanitários	197.67 UFRM

<b>Alvará sanitário para estabelecimentos industriais de interesse da saúde com menor risco de epidemiológico</b>	
Embalagens	119.07 UFRM
Equipamentos/instrumentos laboratoriais	119.07 UFRM
Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	119.07 UFRM
Equipamentos/instrumentos odontológicos	119.07 UFRM
Produtos veterinários	119.07 UFRM
Rações de uso animal	59.38 UFRM
<b>Alvará sanitário para estabelecimentos industriais de interesse da saúde com maior risco de epidemiológico</b>	
Agrotóxicos (atacado)	79.07 UFRM
Agrotóxicos (varejo)	59.38 UFRM
Comércio distribuidor de medicamentos	59.38 UFRM
Comércio distribuidor de produtos laboratoriais	59.38 UFRM
Comércio distribuidor de produtos médico/hospitalares	59,38 UFRM
Comércio distribuidor de produtos odontológicos	59.38 UFRM
Comércio distribuidor de produtos veterinários	59.38 UFRM
Comércio distribuidor de saneantes/domissanitários	59.38 UFRM
Produtos químicos	59,38 UFRM
Congêneres dos produtos acima especificados	59.38 UFRM
<b>Alvará sanitário para estabelecimentos que comercializam produtos de interesse da saúde, com menor risco epidemiológico</b>	
Alimentação animal	53.49 UFRM
Comercio distribuidor de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (atacado)	53.49 UFRM
Embalagens	53.49 UFRM
Equipamentos, instrumentos agrícolas, ferragens etc.	53.49 UFRM
Equipamentos, instrumentos laboratoriais	53.49 UFRM
Equipamentos, instrumentos médico/ hospitalares	53.49 UFRM
Equipamentos, instrumentos odontológicos	53.49 UFRM
Fertilizantes/corretivos	53.49 UFRM
Sementes selecionadas/mudas	53.49 UFRM
Congêneres dos produtos acima especificados	53.49 UFRM
<b>Alvará Sanitário para prestação de serviços de saúde, com maior risco de epidemiológico</b>	
<b>Ambulatórios</b>	
Ambulatório Médico	39.53 UFRM
Ambulatório veterinário	29.46 UFRM
Banco de leite humano	9.84 UFRM
Banco de órgãos	9.84 UFRM
Clínica médica (policlínica)	
Com até três profissionais médicos	108.53 UFRM
De 3 a 6 médicos atuando	118.60 UFRM
De 7 a 10 médicos atuando	148.06 UFRM
Acima de dez médicos atuando	197.67 UFRM
Clínica de hemodiálise	118,60 UFRM
Pronto socorro	29.46 UFRM
Fontes de radiação ionizantes	
Serviço de medicina nuclear	188.60 UFRM
Radioimunoensaio	59.38 UFRM
Serviço de rádio terapia	59.38 UFRM
Radiologia médica	59.38 UFRM
Radiologia odontológica	39.53 UFRM

<b>Estabelecimentos farmacêuticos</b>	
Farmácia alopática	197.67 UFRM
farmácia homeopática	197.67 UFRM
Drogaria	118.60 UFRM
Posto de medicamento	59.38 UFRM
Dispensário de medicamentos	59.38 UFRM
Ervaria	59.38 UFRM
Farmácia privativa (hospitais e clínicas)	59.38 UFRM
<b>Estabelecimentos hospitalares (soma das atividades)</b>	
<b>Estabelecimentos laboratoriais</b>	
Laboratório de análises clínicas	98.45 UFRM
Laboratório de análises bromatológicas	98.45 UFRM
Laboratório de anatomia patológica	98.45 UFRM
Laboratório cito/genético	98.45 UFRM
Laboratório químico-toxicológico	98.45 UFRM
<b>Estabelecimentos de hemoterapia</b>	
Serviços de homoterapia	98.45 UFRM
Banco de sangue	79.07 UFRM
Posto de coleta de sangue	59.38 UFRM
Agência transfusional de sangue	59.38 UFRM
Serviço industrial de derivados de sangue	118.60 UFRM

**Alvará Sanitário para prestação de serviços de saúde, com menor risco epidemiológico**

Clínica de fisioterapia e / ou reabilitação	39.53 UFRM
Clínica de psicoterapia/desintoxicação	39.53 UFRM
Psicanálise	39.53 UFRM
<b>Clínica de odontológica</b>	
Com até três odontólogos atuando	68.99 UFRM
Com três a seis odontólogos atuando	79.07 UFRM
Com sete a dez odontólogos atuando	98.45 UFRM
Clínica de tratamento e repouso	118.60 UFRM
<b>Clínica de ortopedia/traumatologia</b>	
Com até três médicos atuando	68.99 UFRM
Com quatro a seis médicos atuando	79.07 UFRM
Com sete a dez médicos atuando	98.45 UFRM
Com mais de dez médicos atuando	118.60 UFRM
Consultório médico	39.53 UFRM
Consultório tório odontológico	39,53 UFRM
Consultório veterinário	29.46 UFRM
Consultório psicológico veterinário	19.77 UFRM
Consultório nutricional	19.77 UFRM
Consultório fonoaudiólogo	19.77 UFRM
Estabelecimento de massagem	19.77 UFRM
Laboratório de prótese dentária/ auditiva e ortopedia	49.46 UFRM
Laboratório de ótica	79.07 UFRM
Ótica	39.53 UFRM

**Alvará sanitário para prestação de serviços em geral de interesse da saúde, com maior risco epidemiológico**

Asilo e orfanato	Não Incide
Creches e escolas escolas públicas	Não Incide
Desinsetizadora/ ou desratizadora	98.45 UFRM
Estação hidromineral/termal e climatérios	59.38 UFRM
Estabelecimentos de ensino pré-escolar maternal	98.45 UFRM

Estabelecimentos de ensino pré-escolar creche	98.45 UFRM
Estabelecimentos de ensino pré-escolar jardim de infância	98.45 UFRM
Estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus e similares	68.99 UFRM
Sauna	68.99 UFRM

**Alvará sanitário para prestação de serviços em geral de interesse da saúde, com menor risco epidemiológico**

Aviário/pequenos animais	19.77 UFRM
Academia de ginástica	19.77 UFRM
Agência bancária e similares	9.84 UFRM
Barbearia	29.46 UFRM
Camping	29.46 UFRM
Casa de espetáculo (discoteca/baile e similares)	29.46 UFRM
Cemitério/necrotério	29.46 UFRM
Cinema/auditório/teatro/circo	19.77 UFRM
Comércio geral (eletrodoméstico, calçados, tecidos etc.)	19.77 UFRM
Dormitório (por cômodo)	1.94 UFRM
Escritório em geral	9.84 UFRM
Estética facial	19.77 UFRM
Floricultura	9.84 UFRM
Hotel, motel (por cômodo)	3.88 UFRM
Igrejas e similares	19.77 UFRM
Lavanderias	29.46 UFRM
Oficina/concertos	19.77 UFRM
Pensão (por cômodo)	3.88 UFRM
Piscina coletiva	29.46 UFRM
Posto de combustíveis/lubrificantes	19.77 UFRM
Salão de beleza/manicure/cabeleireiro	29.46 UFRM
Serviços diversos	
Serviço de veículo de transporte de alimentos	29.46 UFRM
Serviço de coleta, transporte e destino de lixo	29.46 UFRM
Serviço de lavagem de veículos	12.00 UFRM
Serviço de limpeza de fossas	19.77 UFRM
Serviço de limpeza desinfecção caixa/poço d'água	Não Incide
Serviço de transporte de produtos perecíveis (por veículo)	12.00 UFRM
Serviço de transporte coletivo (por veículo)	

**Alvará sanitário único para habitação (construção)**

Unidade habitacional de madeira	
De até 80 metros quadrados	Não Incide
De 81 até 120 metros quadrados	9.94 UFRM
Acima de 120 metros quadrados	19.77 UFRM
Unidade habitacional mista	
De até 80 metros quadrados	Não Incide
De 81 até 120 metros quadrados	9.84 UFRM
Acima de 120 metros quadrados	19.77 UFRM
Unidade habitacional de alvenaria	
De até 80 metros quadrados	Não Incide
De 81 até 120 metros quadrados	19.77 UFRM
Acima de 120 metros quadrados	39.53 UFRM
Outras edificações de uso coletivo como ginásio, ginásticas, etc.	39.53 UFRM

**Serviços diversos e algumas ocorrências**

Vistoria prévia	
-----------------	--

Para empresas com alvará sanitário entre 24 e 120 metros quadrados	19.77 UFRM
Para empresas com alvará sanitário entre 121 e 240 metros quadrados	39.53 UFRM
Certidões de qualquer natureza	9.84 UFRM
Fornecimento de notificação de receita(bloco)	9.84 UFRM
Fornecimento bloco de comercialização de cola de sapateiro ou de produtos agrotóxico	9.84 UFRM
Autenticação de livros de farmácias/drogarias, laboratórios de prótese/ótica e similares - por folha	0.08 UFRM
Análise bacteriológica de água	23.25 UFRM

**TABELA IX****TABELA VALORES EM UFRM TAXA DE COLETA DE LIXO E DE CONSERVAÇÃO –  
EM UFRM**

<b>ZONA FISCAL</b>	<b>COLETA LIXO</b>	<b>CONSERVAÇÃO</b>
01	107,15	17,86
02	107,15	17,86
03	77,15	14,29
04	77,15	14,29
05	53,58	10,72
06	53,58	10,72
07	53,58	10,72
08	53,58	10,72
09	21,43	7,15
10	21,43	7,15
11	21,43	7,15
12	21,43	7,15
13	21,43	7,15
14	21,43	7,15

## TABELA X – TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

	UFRM
<b>Serviços diversos</b>	
<b>Cemitérios</b>	
Sepultamento	15,00UFRM
Reforma	15,00UFRM
Exumação	15,00UFRM
Construção de jazigo por metro quadrado	7.50 UFRM
Construção de carneira	7.50 UFRM
Remoção de ossada	10.00UFRM
Lote de terreno por metro quadrado	20,00UFRM
Construção de capelas por gaveta	3,00 UFRM
Reforma de carneiras por metro quadrado	3,00 UFRM
Reforma de capelas por metro quadrado	3,00 UFRM
Construção de capelas por metro quadrado	7.50 UFRM
<b>Apreensão e depósito de coisas, animais e aves</b>	
Apreensão de bens e coisas	10.00UFRM
Apreensão de aves e animais	10.00UFRM
Depósito de aves e animais - por dia	5.00 UFRM
Depósito de bens, coisas - por dia	3.00 UFRM
Liberação de bens e coisas	5.00 UFRM
Liberação de aves e animais	5.00 UFRM
<b>Taxa de Expediente</b>	
Certidões	7,14 UFRM
Expediente	2,00 UFRM
Autorização para impressão de documentos fiscais	4,00 UFRM
Autenticação de livros fiscais	5,00 UFRM
Declarações	7,14 UFRM
Certidões de confrontantes	7,50 UFRM
Nota fiscal avulsa	2,00 UFRM
Cópia heliográfica de cartografia por metro quadrado	5,00 UFRM
Cópias xerox de documentos leis, regulamentos, pareceres e processos por folha	0,20 UFRM
Segunda via de talão de tributos	
Carnê de pagamento	2,00 UFRM
Cobrança bancária	2,00 UFRM